

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



25.º volume  
1993

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**25º volume  
1993  
(Maio a Agosto)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 348/93

DE 19 DE MAIO DE 1993

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, aprovado em 26 de Março de 1993, sobre «acréscimo do número de utentes a cada médico de clínica geral» e, em consequência, das normas dos artigos 3.º, n.º 2, e 4.º do mesmo decreto.

Processo: n.º 233/93.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido, uniformemente, que o artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição consagra três requisitos — autónomos e cumulativos — a que deve obedecer a legislação emanada das Regiões Autónomas:
  - a) As matérias a tratar deverão ser de interesse específico para a Região (limite positivo);
  - b) Tais matérias não podem estar reservadas à competência própria dos órgãos de soberania (primeiro limite negativo);
  - c) Ao legislarem, as Assembleias Legislativas Regionais não podem estabelecer disciplina que contrarie a Constituição e as leis gerais da República (segundo limite negativo).
- II — O respeito pelas leis gerais da República constitui hoje um requisito negativo da competência legislativa das Regiões Autónomas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição. A inobservância deste requisito traduz-se, porém, em ilegalidade e não em inconstitucionalidade. E, em sede de fiscalização preventiva, o Tribunal Constitucional apenas pode apreciar a inconstitucionalidade de normas — não a sua ilegalidade (cfr., para o caso em apreço, o n.º 2 do artigo 278.º da Constituição).
- III — O Tribunal Constitucional tem entendido que o carácter unitário do Estado e os laços de solidariedade que devem unir todos os portugueses reclamam

que a legislação sobre matérias com relevo imediato para a generalidade dos cidadãos seja produzida pelos órgãos de soberania. Tais matérias — e não apenas as expressamente previstas nos artigos 167.º, 168.º e 201.º da Constituição — estão reservadas à competência dos órgãos de soberania.

IV — Nas matérias «com relevo imediato para a generalidade dos cidadãos» inclui-se, seguramente, a definição das condições de acesso destes aos cuidados da medicina (cfr. o artigo 64.º da Constituição). Por conseguinte, é aos órgãos de soberania que compete tal definição. A norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 73/90 constitui uma concretização do exercício dessa competência, que está vedada às Regiões Autónomas.

V — Por seu turno, as normas dos artigos 3.º, n.º 2, e 4.º do mesmo decreto, igualmente objecto do pedido, constituem um desenvolvimento do regime consagrado no artigo 2.º do decreto, pelo que são consequencialmente inconstitucionais.

## ACÓRDÃO N.º 432/93

DE 13 DE JULHO DE 1993

Decide não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.º 1, do Decreto n.º 264/93, aprovado pelo Conselho de Ministros, sobre o Programa de Realojamento e de Construção de Habitações Económicas.

Processo: n.º 420/93.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — O prazo para requerer a fiscalização preventiva de constitucionalidade é um prazo constitucional, substantivo, não se aplicando, pois, na sua contagem a regra de direito processual civil sobre interrupção durante férias, feriados, sábados e domingos.
- II — Se o registo do livro de Protocolo do Conselho de Ministros é omissivo quanto à hora da recepção do diploma na Presidência da República, não pode excluir-se que a entrega haja sido feita depois do horário normal de funcionamento da Secretaria-Geral da Presidência, por isso que o dia útil seguinte é o *dies a quo* de contagem daquele prazo.
- III — O espaço incompressível da autonomia é o dos assuntos próprios do círculo local e assuntos próprios do círculo local são apenas aquelas tarefas que têm a sua raiz na comunidade local ou que têm uma relação específica com a comunidade local e que por esta comunidade podem ser tratados de modo autónomo e com responsabilidade própria.
- IV — O domínio da promoção habitacional, do ordenamento do território, urbanismo e gestão do ambiente transcende o universo dos interesses específicos das comunidades locais: é um domínio aberto à actuação concorrente do Estado e das autarquias.

V — O paradigma do Estado social — a que deve reportar-se a matéria regulada nas normas em apreço — aponta mesmo para uma política de cooperação e de intervenção de todas as instâncias com imediata possibilidade de realizarem as imposições constitucionais.

## ACÓRDÃO N.º 433/93

DE 13 DE JULHO DE 1993

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do decreto aprovado na Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Junho de 1993, que «torna obrigatório o uso de cinto de segurança», e das normas constantes dos artigos 2.º e 3.º do mesmo diploma, consequencialmente à anterior pronúncia de inconstitucionalidade.

Processo: n.º 421/93.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O legislador regional teve o intuito de instituir, na Região Autónoma da Madeira, um regime respeitante à obrigatoriedade do uso do cinto de segurança distinto daquele que passará a vigorar em todo o território nacional.
- II — Com efeito, tendo o Código da Estrada passado a exigir o uso do cinto de segurança, quer pelo condutor, quer pelos passageiros transportados no banco da frente, em toda e qualquer via pública ou aberta ao trânsito público, entendeu a Assembleia Legislativa Regional da Madeira que, naquela Região Autónoma, tal exigência só deveria operar nas estradas onde seja permitido circular a uma velocidade superior a 60 Km horários.
- III — Todavia, o que o legislador regional pretendeu, não foi regular de forma diferente, em função das especificidades regionais, matéria de segurança rodoviária; foi, antes, regular de forma diferente, na Região, e em função de critérios gerais discrepantes dos adoptados pelo legislador nacional, matéria de segurança rodoviária que justifica tratamento idêntico no continente e nas Regiões Autónomas.
- IV — Só que, para isso, carecia de competência, uma vez que inexistia o requisito essencial da ocorrência de interesse específico, exigido pelo artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 456/93

DE 12 DE AGOSTO DE 1993

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.ºs 2 — na parte relativa à iniciativa própria da Polícia Judiciária — e 3, alínea a), e 3.º, n.ºs 1 e 2, todos com referência ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 126/VI da Assembleia da República, relativo a «Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira».

Processo: n.º 422/93.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — As «acções de prevenção» cometidas à iniciativa própria da Polícia Judiciária, ao compreenderem a recolha de informação relativa a notícias de factos susceptíveis de constituírem ilícito criminal nas áreas da corrupção e da criminalidade económico-financeira — que pode prolongar-se por tempo indeterminado e ser subjectivamente direccionado — são qualitativamente diversas das medidas de vigilância e fiscalização englobadas na competência genérica da Polícia Judiciária em sede de prevenção criminal.
- II — Durante tal fase, meramente administrativa, a Polícia Judiciária — a quem é imposto um simples dever de informação mensal, para análise e acompanhamento, ao Procurador-Geral da República — encontra-se desvinculada da sua dependência funcional e do controlo efectivo, directo e imediato do Ministério Público, uma vez que actua extra-processualmente, em sistema de pré-inquérito, praticando actos de investigação criminal à revelia da direcção daquela magistratura e determinando-se, com ampla margem de discricionariedade, pelos seus próprios critérios, ao ajuizar da idoneidade da notícia recebida e da suficiência ou insuficiência dos elementos colhidos.
- III — Deste modo, toda esta actividade pré-processual da Polícia Judiciária decorre na total ausência de instrumentos defensivos contendo um mínimo de dialéctica processual, desequilibrando desrazoavelmente a ponderação meio-fim ínsita no princípio constitucional da proporcionalidade e sendo

susceptível de violar desproporcionadamente o núcleo essencial do direito fundamental da reserva da intimidade da vida privada.

- IV — Na verdade, tal direito mostra-se, em consequência daquele regime, excessivamente exposto na sua esfera pessoal íntima, por tempo indeterminado e à revelia de qualquer controlo judiciário ou jurisdicional.

## ACÓRDÃO N.º 457/93

DE 12 DE AGOSTO DE 1993

**Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto da Assembleia da República n.º 120/VI, na parte em que aprova alterações à Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro — Estatuto dos Magistrados Judiciais, relativamente ao sistema de eleição dos juizes do Conselho Superior da Magistratura e ao regime de incompatibilidades dos juizes dos tribunais judiciais.**

Processo: n.º 423/93.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — A conformação do sentido e alcance do princípio da representação proporcional, no direito constitucional e na ciência política comparados, constitui parte integrante do debate mais geral sobre os sistemas de representação e respectiva projecção nos denominados sistemas eleitorais.
- II — No caso, está em causa o sentido do princípio da representação enquanto «princípio de representação», isto é, enquanto conjunto de objectivos da representação que devem ser alcançados por via dos resultados de uma dada eleição.
- III — Os modernos estudos têm vindo a demonstrar que os aludidos «princípios de representação» podem recobrir situações e resultados muito diversos entre si em função dos condicionalismos concretos envolventes, designadamente no que concerne à dimensão dos círculos eleitorais, à formula de determinação do número de mandatos a conferir em cada círculo, ao número de partidos políticos concorrentes.
- IV — Embora esteja em causa a eleição de um órgão não político, encarregue de funções de governo próprio da magistratura judicial, os critérios construídos doutrinariamente em sede de sistemas eleitorais para órgãos políticos não podem deixar de se considerar como os relevantes para análise da

questão, pois que foi por referência a eles que os próprios preceitos constitucionais ora em causa foram delineados.

- V — O sistema de representação proporcional requer círculos eleitorais plurinominais, acrescendo que o próprio grau de proporcionalidade varia consoante a dimensão do círculo eleitoral.
- VI — Todavia, no caso *sub judice*, não se pode ignorar o limitado universo de lugares a que se pretende aplicar o princípio da representação proporcional (sete), tal como se terá de atender também aos ditames da proporcionalidade internamente a cada uma das categorias de juizes existentes, pois que o legislador pretendeu que essas diferentes categorias profissionais constituíssem a base da definição dos colégios eleitorais em causa, opção essa constitucionalmente discutível, sobretudo na óptica do princípio da igualdade do voto.
- VII — Com efeito, a opção do legislador por três distintos colégios eleitorais, em função do número de juizes eleitores existente em cada uma das categorias profissionais consideradas por referência às diferentes categorias de tribunais comporta, por si só, a supressão de qualquer critério de proporcionalidade quanto ao juiz eleito segundo o sistema maioritário ao nível do Supremo Tribunal de Justiça, podendo inclusive ter-se por duvidosa a observância do princípio da proporcionalidade na eleição dos dois representantes dos juizes dos Tribunais da Relação.
- VIII — A interpretação do n.º 3 do artigo 218.º da Constituição, relativo ao regime dos juizes decorrente do exercício da função judicial, parece apontar para que, com base nele, o legislador disponha de credencial bastante para — concretizando a Constituição — definir incompatibilidades, decorrendo a conformação ou licitação do exercício de direitos dos seus titulares, desde que tal se mostre necessário e opere na exacta medida em que releve para a salvaguarda da independência e da dignidade do exercício da função judicial.
- IX — No entanto, versando a norma em apreço matéria atinente ao estatuto dos juizes, objecto da reserva de lei, parece ser de exigir que a sua consagração legislativa seja de molde a assegurar que a proibição de actividades «estranhas à função» (logo de natureza não profissional e, na definição do próprio decreto, não remuneradas, situem-se elas em instituições públicas ou privadas) não opere com base numa tão ampla formulação legal, a qual pode abranger mesmo actividades decorrentes da pertença a organizações religiosas e de caridade, a associações desportivas, recreativas e filantrópicas ou ao desempenho de actividades de criação artística.
- X — Ora, não se coaduna com aqueles especiais e particularmente exigentes critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade das restrições de direitos, liberdades e garantias, postulados pelo artigo 18.º da Constituição, uma solução legal que confere uma tão ampla margem de poderes de compressão e restrição de direitos fundamentais dos juizes enquanto cidadãos a um órgão de natureza e vocação administrativa, como é o Conselho Superior da Magistratura.

XI — Acresce que um tal sistema, em potência, pode comportar infundamentadas desigualdades entre juizes das diferentes ordens de tribunais, porquanto a ausência de uma tipificação legal minimamente delimitadora do tipo de «actividades estranhas à função» que podem constituir objecto da aludida proibição, poderá permitir que a mesma actividade seja considerada incompatível com o exercício da função judicial para os juizes dos tribunais judiciais e já não seja como tal tida para os juizes das outras ordens dos tribunais, quando todos se encontram igualmente vinculados aos valores da independência e dignidade do exercício da função judicial.

## ACÓRDÃO N.º 458/93

DE 12 DE AGOSTO DE 1993

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do Decreto n.º 129/VI da Assembleia da República, relativo ao segredo de Estado, e do artigo 7.º do mesmo Decreto; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto, na parte que contempla os Presidentes dos Governos Regionais, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto, mas apenas quando aplicáveis ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro, nos casos em que estas entidades solicitem o acesso a documentos classificados a título definitivo por outras entidades; não se pronuncia pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 12.º do Decreto e das normas dos n.ºs 1 a 4 do artigo 13.º, por si só ou conjugados com o artigo 14.º do Decreto, enquanto criam um órgão público independente de fiscalização da aplicação da lei do segredo de Estado; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto, na parte em que contempla o presidente do Supremo Tribunal Administrativo, e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto, na parte respeitante à eleição de um dos deputados que integram a composição da Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado; não se pronuncia pela inconstitucionalidade do artigo 14.º deste Decreto, na parte em que não prevê a impugnação contenciosa do acto de classificação definitiva de documentos e informações como segredo de Estado e na parte em que exige o pedido e obtenção de prévio parecer da Comissão de Fiscalização prevista no artigo 13.º do mesmo diploma como condição para impugnação do acto contencioso de denegação de acesso a documento ou informação classificados — quando interpretado no sentido de que o requerente pode interpor recurso contencioso se a Comissão de Fiscalização não emitir o parecer previsto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto no prazo legal.

Processo: n.º 424/93.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Não se põe em causa que o segredo de Estado pode funcionar como restrição ao exercício de liberdades e direitos fundamentais, como sejam o direito de acesso dos cidadãos aos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a seu respeito, a liberdade de informação, na sua vertente do «direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos

nem discriminações», a liberdade de imprensa, em especial no que toca ao direito «dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso de fontes de informação», o direito de os cidadãos serem «esclarecidos objectivamente sobre actos de Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos».

- II — Tão-pouco se nega que o direito dos Deputados a obterem respostas do Governo a perguntas por eles formuladas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, possa ser afectado pelo modo como venha a ser interpretada e aplicada esta última lei. Neste caso, porém, a verdade é que a própria Constituição consagrou expressamente a restrição ao exercício dos poderes dos Deputados por força do regime do segredo do Estado, isto sem prejuízo dos poderes que cabem à Assembleia da República de fiscalização do Governo e da Administração.
- III — Não se afigura exigível, num domínio plurifacetado como é o do segredo do Estado, que o legislador não possa recorrer a cláusulas gerais, com exemplificações, contendo conceitos com relativa indeterminação.
- IV — O princípio da precisão ou determinabilidade das leis implica que o legislador elabore normas jurídicas claras, susceptíveis de interpretação que conduza a um sentido inequívoco, e que tenham a suficiente densidade, de forma a constituírem uma medida jurídica capaz de alicerçar posições juridicamente protegidas dos cidadãos, traduzindo uma norma de actuação para a Administração, possibilitando, como norma de controlo, a fiscalização de legalidade e a defesa dos direitos e interesses protegidos.
- V — A primeira parte do artigo 7.º do Decreto estabelece a obrigação de comunicação das informações e elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crime contra a segurança do Estado às entidades competentes para a sua investigação, confirmando, assim, ser claramente ilícita qualquer forma de ocultação da prática de tais crimes. A parte final da mesma disposição, porém, admite que, temporariamente, possam ser mantidos reservados tais elementos de prova e informações, a título de segredo de Estado, mas tal reserva tem de ser determinada pelo titular máximo do órgão de soberania detentor do segredo, isto é, na prática, o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro, e pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna e externa do Estado.
- VI — Embora tal norma introduza uma restrição a diferentes disposições constitucionais em matéria de processo criminal, a verdade é que tal restrição se acha justificada pela necessidade de salvaguardar outros valores e interesses constitucionais protegidos, nomeadamente a independência do País, a integridade do seu território, a segurança interna e externa da comunidade política.
- VII — Dados os apertados condicionalismos estabelecidos, considera-se que a restrição introduzida ao dever de imediata denúncia da prática de um crime não viola os princípios da necessidade e da proporcionalidade. Tão-pouco se pode sustentar que a possibilidade de retardamento da denúncia possa abranger todos os crimes contra a segurança do Estado, como tais previstos e qualificados no Código Penal, havendo certos crimes contra a

realização do Estado de direito que, manifestamente, não devem ser considerados «crimes contra a segurança do Estado», não podendo, por isso, o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro determinar a reserva das informações e dos elementos probatórios respeitantes à prática desses crimes, o que já poderia traduzir uma consideração desproporcionada e ilícita da chamada «razão de Estado» e, nessa medida, se revelaria contrário à Constituição.

- VIII — Padece de inconstitucionalidade a solução de conferir aos Presidentes dos Governos Regionais o poder de classificar a título definitivo documentos e informações como segredo de Estado.
- IX — Ainda que se considere que Portugal é um Estado regional, a matéria de segredo de Estado é uma matéria que diz respeito exclusivamente aos órgãos de soberania e à República, visto caber ao Estado garantir a independência nacional a criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam. Constituem limites à autonomia regional da Madeira e dos Açores a soberania, a unidade política do Estado e o interesse nacional.
- X — Não é possível, à face da Constituição, que uma lei ordinária vede ao Presidente da República o acesso a documentos classificados como segredo de Estado pelo Primeiro-Ministro, por um Ministro ou por outra entidade competente, e idêntica afirmação se pode sustentar quando seja o Primeiro-Ministro a pretender acesso a um documento assim classificado pelo Presidente da República ou por outra entidade.
- XI — Relativamente às relações entre a Assembleia da República e o Governo em matéria de segredo de Estado, não pode afirmar-se de forma peremptória que o sistema do governo acolhido pela Constituição impõe que o órgão parlamentar tenha de ter acesso, de forma ilimitada, às informações e documentos classificados como segredo de Estado pelo Presidente da República ou pelos membros do Governo.
- XII — Mas se é verdade que a Constituição admite a oponibilidade pelo Executivo do segredo de Estado face aos Deputados, com o que o Governo fica eximido ao dever constitucional de lhes fornecer resposta às respectivas perguntas em prazo útil, há-de entender-se que tal oponibilidade se deve compatibilizar com as restantes disposições constitucionais pertinentes. Em certas circunstâncias, é concebível que hajam de ser disponibilizados documentos ou informações cobertas pelo segredo de Estado, o que implicará que tal divulgação seja feita com cautelas que excluam a normal publicidade inerente aos trabalhos parlamentares.
- XIII — O sistema de governo acolhido na Constituição não impede que, em certas circunstâncias, a Assembleia da República não possa ultrapassar a barreira do segredo de Estado, sem a anuência do Governo ou do próprio Presidente da República. Mas ainda assim, a Constituição confere competências políticas de fiscalização à Assembleia da República, competências que pressupõem uma apreciação política por este órgão do comportamento da entidade que opôs o segredo de Estado.

- XIV — Competindo ao Supremo Tribunal Administrativo o julgamento dos recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídico-administrativas em matéria de denegação de acesso a documentos por causa de segredo de Estado, a circunstância de ser elemento decisivo na apreciação do recurso contencioso o parecer subscrito pelo presidente desse Supremo Tribunal, parecer para cuja elaboração pode ter havido acesso da Comissão ao próprio teor do documento classificado, implica que possa ficar afectada a independência do tribunal, com violação do artigo 206.º da Constituição, sem prejuízo de o presidente de ambos os órgãos se considerar impedido de presidir à conferência no órgão jurisdicional. O exercício em acumulação das funções de presidente da Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado e do Supremo Tribunal Administrativo afecta, de forma inconstitucional a independência do referido tribunal.
- XV — A remissão para o Regimento da Assembleia da República das regras de natureza substantiva que devem reger a escolha do membro do grupo parlamentar da Oposição que integrará o referido órgão fiscalizador constitui deslegalização, que viola o princípio da reserva de lei.
- XVI — Na densificação do conceito constitucional de segredo de Estado, os titulares dos órgãos constitucionais estão vinculados pela Constituição e pelos direitos, liberdades e garantias individuais nela consignados, mas o entendimento político sobre as implicações da divulgação de certo documento ou informação não tem de ser sujeito a um juízo fiscalizador por um órgão judicial.
- XVII — Na vertente que tem a ver com a impugnação contenciosa de actos administrativos de denegação de acesso a documentos anteriormente classificados como segredo de Estado, considera-se que a exigência de obtenção de um prévio parecer não vinculativo da Comissão de Fiscalização não se configura como uma restrição desproporcionada ao previsto nos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 459/93

DE 16 DE AGOSTO DE 1993

**Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo único do Decreto n.º 130/VI da Assembleia da República, relativo à reforma do Tribunal de Contas, na parte em que dá nova redacção ao artigo 43.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.**

Processo: n.º 426/93.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Com o preceito do n.º 3 do artigo 218.º resultante da primeira revisão constitucional, a Constituição, por um lado, pretendeu estabelecer um regime de incompatibilidades aplicável a todos os juízes, consoante se confirma, aliás, pelo confronto com os artigos 217.º, n.º 1, e 219.º, n.º 1, onde fala, tão-só, em «juízes dos tribunais judiciais». E, por outro lado, excepcionou do regime de incompatibilidades o exercício de funções docentes, desde que não remuneradas, por considerar, ela própria, que tais funções não criavam qualquer dependência que pudesse pôr em causa o correcto desempenho da função jurisdicional.
- II — Esta observação em nada é afectada pelo facto de se dizer que o exercício das mesmas funções se deverá fazer «nos termos da lei». Em primeiro lugar, assinala-se que a Constituição remete para a lei a determinação dos termos em que se pode processar a acumulação de funções, e não dos casos em que ela pode ocorrer. Em segundo lugar, acentua-se que a determinação dos termos em que a acumulação é permitida não pode esvaziar de qualquer conteúdo útil a autorização constitucional de exercício de funções docentes e de investigação científica de natureza jurídica, já que ela se configura como um verdadeiro direito de juízes, constitucionalmente garantido.
- III — O regime, traduzido em impedir os juízes do Tribunal de Contas de exercerem funções docentes ou de investigação jurídica em todas as escolas públicas e nas privadas que recebam verbas do orçamento do Estado, tor-

nando-lhes praticamente impossível beneficiar da exceção ao princípio da dedicação exclusiva, constante do n.º 3 do artigo 218.º da Constituição, atinge o conteúdo essencial do direito aí referido, padecendo, nesta medida, de inconstitucionalidade.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 394/93

DE 16 DE JUNHO DE 1993

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe o acesso dos interessados, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, aquela sem efeito em que são directamente apreciados e ressalva, por razões de equidade e de segurança jurídica, os efeitos entretanto produzidos pela referida norma, e bem assim os que ela venha a produzir até à data da publicação do presente acórdão no Diário da República, com excepção dos casos ainda susceptíveis de impugnação judicial ou que dela se encontrem pendentes em tal data.

Processo: n.º 188/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Viola as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição conjugadamente entendidas, isto é, considerando o direito à informação dos administrados e o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos como direitos fundamentais de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias — com as limitações da parte final do n.º 2 daquele artigo que, em regra, não se verificam em matéria de concursos regulados pelo diploma sobre recrutamento e selecção de pessoal da Administração Pública —, a norma que restringe aos interessados o acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, aquela em que são directamente apreciados, pelos fundamentos já consignados nos Acórdãos n.ºs 156/92, 176/92 e 177/92.
- II — Face a um pedido de declaração de inconstitucionalidade formulada nos termos do artigo 281.º, n.º 3, da Constituição, o Tribunal Constitucional tem de colocar-se num plano diverso do da apreciação concreta da constitucionalidade, abstraindo da interpretação que, nos casos concretos apreciados, foi atribuída à norma.

- III — No entanto, não pode apreciar a conformidade constitucional da norma questionada numa dimensão diversa daquela que vem peticionada, designadamente fazendo intervir no seu juízo a entrada em vigor de legislação posterior, susceptível de se projectar na anterior de forma a eventualmente modificar o seu sentido.
- IV — Caso a norma posterior tivesse vindo revogar a anterior, em apreciação, a conveniência prática de impedir a sua aplicação pelas instâncias judiciais ou até administrativas poderia levar a considerar-se que existia interesse no conhecimento do pedido.
- V — Não sendo possível concluir, sem margem para dúvidas, pela revogação da norma em apreciação, existe interesse no conhecimento do pedido.
- VI — Há razão para ressaltar os efeitos entretanto produzidos pela norma declarada inconstitucional, por razões de equidade e de segurança jurídica, quando entretanto se tiverem estabilizado situações jurídicas pela mesma confirmadas e se tiverem subjectivado direitos adquiridos de boa fé, sendo desnecessário apurar, no caso, os efeitos de eventuais «casos resolvidos».

## ACÓRDÃO N.º 395/93

DE 16 DE JUNHO DE 1993

Declara com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A, de 25 de Maio, e ressalva os efeitos entretanto produzidos por tais normas, e bem assim os efeitos que elas venham a produzir até à data da publicação do presente acórdão no *Diário da República*.

Processo: n.º 488/91.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, da Região Autónoma dos Açores, foi interpretado no sentido de que o Governo não reservou para si o respectivo poder regulamentar. Assim é que a Assembleia Regional dos Açores veio, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, a dar-lhe execução e, assim, «regulamentar a orgânica e funcionamento dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores», editando, para o efeito, o Decreto Legislativo Regional n.º 1/88/A, de 12 de Janeiro.
- II — Este Decreto Legislativo Regional é, pois, um diploma regulamentar de uma lei geral emanada de um órgão de soberania. Apesar de tal Decreto Legislativo Regional ser um diploma regulamentar, e não legislação regional, o Governo Regional dos Açores editou, para lhe dar execução, o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A, de 25 de Maio.
- III — No momento em que este Decreto Regulamentar Regional foi editado, os governos regionais só podiam regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservassem para estes o respectivo poder regulamentar, pois a regulamentação das leis gerais emanadas dos órgãos de soberania pertencia, exclusivamente, às assembleias regionais.

## ACÓRDÃO N.º 396/93

DE 22 DE JUNHO DE 1993

**Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo único do Decreto-Lei n.º 27/91, de 11 de Janeiro, referente à celebração pelas instituições universitárias de contratos de trabalho a termo certo.**

Processo: n.º 173/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

A consagração normativa da dispensa da autorização prévia ou da comunicação ao Ministério das Finanças — simples regra procedimental — nos contratos de trabalho a termo certo em que uma das partes contratantes seja uma instituição universitária, não envolvendo qualquer regulação atinente às relações individuais e colectivas de trabalho, não é de considerar como legislação de trabalho, não se impondo, por isso, no processo legislativo que conduziu à sua edição, a audição das associações sindicais representativas dos trabalhadores interessados.

## ACÓRDÃO N.º 397/93

DE 22 DE JUNHO DE 1993

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas dos artigos 32.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 21 de Novembro de 1959, e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24/86, de 18 de Fevereiro, em razão de inutilidade do mesmo pedido.

Processo: n.º 162/90.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A circunstância de uma determinada norma impugnada ter sido, entretanto, revogada não implica, por si só, a falta de interesse jurídico no conhecimento da questão da sua eventual inconstitucionalidade e respectiva declaração com força obrigatória geral. Na verdade, uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, produzindo efeitos retroactivos, *ex tunc* (artigo 282.º, n.º 1, da Constituição), sempre poderia tornar útil a fiscalização da constitucionalidade da norma revogada, na medida em que tal norma, enquanto havia estado em vigor, tivesse produzido efeitos *medio tempore*, que se mantivessem até ao momento em que o Tribunal Constitucional viesse a proferir a sua decisão.
- II — No caso *sub judicio* nenhum interesse de «conteúdo prático apreciável» consegue vislumbrar-se para conhecer do objecto do pedido, pois é de concluir que sempre seria excessivo ou desproporcionado continuar o presente processo até à eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, apenas para contemplar os litígios em que as normas revogadas tivessem sido aplicadas ou objecto de recurso de aplicação por decisão judicial. Para tais situações, basta que se aguarde pelos respectivos recursos de constitucionalidade, de forma a vir a ser proferida decisão pelo Tribunal Constitucional, não sendo, para tal, indispensável a prossecução do processo de fiscalização abstracta, mais complexo, por não se mostrar que tal seja aconselhado por quaisquer «valores jurídico-constitucionais relevantes».

## ACÓRDÃO N.º 398/93

DE 23 DE JUNHO DE 1993

**Não toma conhecimento do pedido de apreciação da constitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março, por inutilidade superveniente do mesmo pedido.**

Processo: n.º 378/90.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — A norma impugnada (o n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março) deixou de estar em vigor, pois que, por um lado, se insere num diploma legal com uma vocação limitada no tempo: é que os decretos-leis de execução do Orçamento do Estado estão, por natureza, vinculados à execução (e vigência) de uma dada lei orçamental referente a um certo ano económico.
- II — Por outro lado, em virtude de os subsequentes decretos-leis de execução orçamental reproduzirem *ipsis verbis* (ou, se se preferir, «renovarem» sem alteração), a norma do n.º 1 do artigo 27.º e nada dispõem quanto ao n.º 2 reforça a ideia de que se trata de normas de execução orçamental, as quais, ainda quando não se revestem de natureza inovatória face ao quadro normativo anterior, carecem de reedição em função de cada orçamento que visam executar.
- III — Ocorrendo em relação à norma impugnada uma causa de caducidade, tal facto, contudo, por si só, não determina que o Tribunal a deva ter por isenta de controlo de constitucionalidade.

Sem embargo, também este Tribunal tem concluído que, ocorrendo uma situação em que é visível a priori que o Tribunal Constitucional iria, ele próprio, esvaziar de qualquer sentido útil a declaração de inconstitucionalidade que viesse eventualmente a proferir, se justifica plenamente que se conclua pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito.

IV — Ora, verifica-se neste caso uma dessas especiais situações em que razões de segurança jurídica sempre imporiam que o Tribunal Constitucional, na eventualidade de concluir pela inconstitucionalidade da norma impugnada, se socorresse da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, em termos de fixar os efeitos dessa inconstitucionalidade com um alcance mais restrito do que o do regime geral previsto no n.º 1 do mesmo artigo da Lei Fundamental.

Com efeito, ponderosas razões de segurança jurídica sempre aconselhariam a que a declaração de inconstitucionalidade — a verificar-se — deixasse imprejudicados os actos do Tribunal de Contas praticados durante a vigência do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março, razão pela qual se entende que neste momento não subsiste interesse útil no conhecimento do pedido formulado pelo Provedor de Justiça.

## ACÓRDÃO N.º 429/93

DE 7 DE JULHO DE 1993

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade consequencial das Normas da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas pelo despacho conjunto do Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, de 3 de Fevereiro de 1982, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1982; declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade consequencial das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada do Exército e da Força Aérea, de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979, na redacção dada pelo despacho conjunto das mesmas entidades, de 18 de Março de 1980, publicado naquele *jornal oficial*, II Série, n.º 73, de 27 desse mês; e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das Normas referidas na alínea anterior, na sua redacção inicial.

Processo: n.º 2/89.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O bloco regulamentar constituído pelas «Normas de 1982», aprovado ao abrigo do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, sofre, consequencialmente, a mesma sorte das normas desse Estatuto, declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 15/88.
- II — Da mesma forma, o despacho conjunto de 18 de Março de 1980, que assumiu as «Normas de 1979» alterando-as pontualmente, tendo-se baseado no Decreto-Lei n.º 33/80, é consequencialmente inconstitucional.
- III — As «Normas de 1979», repriminadas (Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos

Fabris das Forças Armadas), contêm matérias que, pela sua natureza — liberdades de expressão e informação, liberdade sindical, comissões de trabalhadores — devem ser reservadas à lei e, integrando a reserva de acto legislativo, gera inconstitucionalidade o seu tratamento por mera via regulamentar.

## ACÓRDÃO N.º 430/93

DE 7 DE JULHO DE 1993

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 30.º, n.º 1, e 33.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 280/89, de 23 de Agosto, que altera o estatuto do Instituto Nacional de Estatística e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 1003/89, de 20 de Novembro, que aprova o regulamento de pessoal do Instituto Nacional de Estatística, determinando a fixação de produção dos respectivos efeitos a partir da publicação do presente acórdão.

Processo: n.º 96/90.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo em conta os fundamentos do pedido, deve limitar-se o seu objecto às normas que operam a mudança do regime jus-laboral vinculador dos trabalhadores ao Instituto Nacional de Estatística e a forma como tal mudança se viria a realizar.
- II — Uma norma que, tendo por universo de aplicação um conjunto restrito de pessoas, possua eficácia consumptiva quanto à definição jurídica dos seus destinatários, podendo, por isso, ser havida como acto administrativo plural, nem por isso deve deixar de ser perspectivada como detendo, funcionalmente, características normativas com vista ao controlo da sua constitucionalidade, desde que constitua um produto do poder normativo público incorporado num diploma legislativo e contendo regras de conduta ou critérios de decisão que se impõem aos próprios particulares e à Administração.
- III — Exigência constitucional — de resto vertida na própria legislação infraconstitucional —, em sede da previsão do direito de intervenção dos trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho, é que as posições a serem aí tomadas pelos trabalhadores possam, de alguma sorte, determinar a solução que o legislador venha a consagrar — não ao ponto de fazer hipotecar a faixa de soberania e liberdade de conformação deste último, mas de

todo o modo circunscrevendo-o à apresentação aos trabalhadores de simples projectos de intenção legislativa, ou seja, de intenções institucionais que busquem a assunção de figurinos consensuais.

- IV — Tais intenções normativas não têm, por isso, necessariamente de passar por um projecto de diploma com um texto devidamente articulado; ponto é que se patenteiem às organizações representativas dos trabalhadores documentos que, cabal e completamente, incorporem as linhas do regime intentado adoptar pelo legislador e se não desvirtuem, no projecto formal de diploma, atendendo à intenção legislativa, aquelas linhas de acção e os seus aspectos relevantes — até porque a apresentação antecipada de um projecto formal de diploma, totalmente articulado e com uma forma acabada de redacção, poderia eventualmente cercear a liberdade negocial inerente à discussão com as organizações laborais, já que seria possível a cristalização das posições do órgão legislativo.
- V — Não seria lícito concluir à partida, em face do silêncio do diploma, pela não ocorrência da audição dos trabalhadores, quando tal condição seja de observar, uma vez que isso se basearia numa mera presunção a que nenhum preceito constitucional confere especial valor.
- VI — Para garantir o direito, expresso no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, de participação dos trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho, poderá não bastar a audição das centrais sindicais, devendo esta estender-se a todas as associações sindicais eventualmente existentes em determinado momento não filiadas nessas centrais e que tenham a potencialidade de representar os trabalhadores de todo o sector a que uma dada legislação (laboral) diga respeito.
- VII — O direito de os trabalhadores constituírem comissões de trabalhadores, e, conexasmente, de através delas intervirem na elaboração da legislação respeitante ao respectivo sector, é garantido constitucionalmente tão-só àqueles que por conta de outrem laborem em organizações que sejam empresas, não sendo, portanto, extensivo aos trabalhadores de serviços da Administração Pública que não se encontrem instituídos como empresas.
- VIII — O conceito de legislação do trabalho abrange toda a normação que verse aspectos do estatuto jurídico dos trabalhadores e respeite às relações individuais e colectivas de trabalho e aos direitos dos trabalhadores, quer na vertente de direitos, liberdades e garantias, quer na vertente de direitos económicos, sociais e culturais.
- IX — Ora, normas contendo especialidades próprias do regime jurídico laboral que vincule os trabalhadores de um certo sector, com reflexo directo no seu estatuto e que se não encontrem nas leis gerais aplicáveis ao regime do contrato individual de trabalho, e normas inseridas numa verdadeira regulamentação colectiva de trabalho dirigida a esses trabalhadores — todas elas, tocando, indubitavelmente, de forma substancial e não meramente instrumental, nos direitos dos trabalhadores, no sentido antes visto —, obrigam à audição das associações sindicais representativas dos trabalhadores com cuja situação contendam, sob pena de desrespeito do comando da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

- X — As normas regulamentares podem ser tidas em conta para efeitos de inclusão na legislação de trabalho se, por definirem uma estatuição específica, ali onde a lei geral de contrato individual de trabalho rege supletivamente, estiverem a ter incidência em matéria jurídico-laboral numa área que não estava tratada na lei esgotante ou clarificadamente ou que esta devolveu para um regulamento.
  
- XI — Despojado um diploma regulamentar, por vício de inconstitucionalidade, de um certo núcleo normativo, e deixando as restantes regras de ter uma suficiência útil capaz de as projectar com autonomia relevante, não faz sentido a sua subsistência, devendo, consequencialmente, sofrer a mesma sorte das primeiras.

## ACÓRDÃO N.º 444/93

DE 14 DE JULHO DE 1993

**Não declara a inconstitucionalidade das normas do artigo 1.º da Lei n.º 110/88, de 29 de Setembro, que autoriza o Governo a alterar a Lei da Delimitação dos Sectores (Lei n.º 46/77, de 8 de Julho), bem como da do artigo 7.º desta última lei.**

Processo: n.º 403/88.

Plenário

Requerente: Um grupo de Deputados.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O facto de certas normas legais terem sido objecto de um juízo de não inconstitucionalidade, em sede de fiscalização preventiva, não obsta a que esta questão volte a ser examinada pelo Tribunal Constitucional, em fiscalização sucessiva.
- II — Após a revisão constitucional de 1989, tornou-se inequívoco que o artigo 1.º da Lei n.º 110/88, de 29 de Setembro, que autorizava o Governo a alterar a Lei de Delimitação dos Sectores, não violava nem o princípio da socialização dos principais meios de produção, nem o princípio da planificação democrática da economia, nem o princípio do desenvolvimento da propriedade social, nem o princípio da irreversibilidade das nacionalizações, pois tais regras, bem como a filosofia que lhes estava subjacente, desapareceram do texto constitucional.
- III — Por outro lado, tal como o Tribunal Constitucional já concluirá no Acórdão n.º 25/85, não se vê que haja qualquer violação, pelas normas em causa, do princípio da subordinação do poder económico ao poder político democrático, ou das incumbências de uma política auto-monopolista e da eficiência do sector público.
- IV — Quanto ao princípio constitucional da coexistência dos três sectores de propriedade dos meios de produção — público, privado e cooperativo e social — ele não implica qualquer garantia de incompressibilidade do sector público — que se refere a empresas e não a actividades — nem a afirmação da regra da inexpandibilidade do sector privado.

- V — Por sua vez, o conceito de «sectores básicos» é um conceito aberto à liberdade de conformação do legislador, dotado de considerável fluidez e indeterminação, não sendo pertinente identificá-lo a priori com quaisquer categorias da ciência económica ou fazê-lo derivar de qualquer pretensa «natureza das coisas».
- VI — A liberdade de conformação do legislador ordinário não é, porém, absoluta ou total, não sendo legítimo, por fraudatório da Lei Fundamental, levar tão longe a vedação de certas actividades económicas à actividade privada que se desvirtue ou subverta o próprio sentido do sector privado, enquanto elemento essencial do modelo económico misto delineado pela Constituição, nem ficar tão perto nessa vedação que se retire todo o sentido ou esvazie de conteúdo útil o princípio constitucional.
- VII — A norma constante do actual artigo 87.º, n.º 3, da Constituição não impõe, como limite à liberdade de conformação do legislador, que se confinem aos serviços públicos básicos da colectividade, não lucrativos ou insuficientemente rendíveis, os sectores vedados à actividade das empresas privadas.

## ACÓRDÃO N.º 445/93

DE 14 DE JULHO DE 1993

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, e artigos 3.º, 6.º, 8.º, n.º 1, 9.º, 10.º, n.ºs 1 e 7, 14.º, 15.º, n.º 2, 16.º, n.º 2, 17.º, n.º 3, 18.º, 19.º, n.º 1, 20.º, n.º 3, 22.º, n.º 1, 25.º, 26.º e 28.º do Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 513/79, de 24 de Dezembro.

Processo: n.º 199/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O direito de associação é um direito complexo que se analisa em vários direitos ou liberdades específicos, reconhecendo-se no artigo 46.º da Constituição o chamado direito positivo de associação (n.º 1), ou seja, o direito individual dos cidadãos a constituir livremente associações sem impedimentos e sem imposições do Estado, bem como o direito de se filiar em associação já constituída, e garantindo-se a liberdade negativa de associação, (n.º 3), isto é, o direito do cidadão de não entrar numa associação, bem como o direito de sair dela.
- II — O direito de associação é fundamentalmente um direito negativo, um direito de defesa, sobretudo perante o Estado, proibindo a intromissão deste, seja na constituição de associações (não podendo ele constituí-las nem impedir a sua criação), seja na sua organização e vida interna.
- III — A liberdade sindical representa uma forma particular de liberdade de associação, constituindo porém um tipo autónomo, na medida em que o sindicato é uma «associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissional» desde logo e fundamentalmente perante a respectiva entidade patronal.

- IV — A liberdade sindical, hoje em dia, é reconhecida a todos os indivíduos como liberdade fundamental nos Estados de direito correspondentes às democracias pluralistas, achando-se consagrada em importantes instrumentos de direito internacional que dispõem de força vinculativa no nosso ordenamento que, aliás, e desde logo, assegura reconhecimento constitucional ao princípio da liberdade sindical.
- V — No plano do direito ordinário, encontra-se consagrado um regime jurídico que define o sindicato como uma «associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais» e acentua a sua natureza privada e associativa, uma e outra reforçadas pela garantia constitucional da liberdade sindical, podendo salientar-se como traços mais relevantes desse regime: a liberdade de constituição de sindicatos; a liberdade de inscrição; a liberdade de não inscrição; e a liberdade de organização e regulamentação interna.
- VI — Procurando preencher o conteúdo da liberdade sindical a partir destes destaques, poderá dizer-se que nele se compreendem, fundamentalmente, a liberdade individual da constituição de sindicatos e a liberdade de filiação, as liberdades de organização e de governo interno dos sindicatos e a sua independência de gestão face a qualquer tutela externa, particularmente face ao Estado.
- VII — A liberdade de inscrição no sindicato comporta tanto uma dimensão positiva, que reconhece ao trabalhador o direito de se filiar ou inscrever no sindicato que o possa representar sem dependência de uma acto de admissão discricionária por parte daquele, como uma dimensão negativa, que garante o direito de não inscrição e o direito de abandonar o sindicato a todo o tempo.
- VIII — A liberdade sindical negativa, para além de se traduzir essencialmente numa defesa contra as discriminações, envolve a prescrição de limitações indirectas, havendo de ser interpretada de um modo extensivo, de maneira que se compreendam nela tanto as obrigações directas como as indirectas e tanto as genuínas obrigações de sindicalização como as medidas de pressão que se possam opor ao desfrute da liberdade.
- IX — Assim, é manifesto que as normas do Estatuto do Jornalista que atribuem à associação sindical dos jornalistas competência para a emissão da carteira profissional e do cartão de identificação que condicionam o exercício legítimo da actividade profissional de jornalista, não podem deixar de violar, desde logo, o princípio da liberdade sindical.
- X — E não pode contrapor-se a esta asserção o facto de a emissão de tais títulos não estar dependente nem condicionada a prévia sindicalização dos respectivos interessados já que existe sempre o perigo real da competência para a emissão desses documentos ser mal gerida e de os sindicatos se valerem dela para forçarem ou sugerirem a necessidade ou a vantagem da respectiva sindicalização.
- XI — O regime legal contido naquelas normas do Estatuto e também nas normas do Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, que delas são coro-

lário concretizador, contem uma segura margem de restrição — constitucionalmente ilegítima nos quadros do artigo 18.º da Constituição — à possibilidade de livre escolha sindical, já que nele se comporta um certo potencial de coerção susceptível de vir a ser exercido sobre os trabalhadores que lhe estão sujeitos.

- XII — O princípio da independência e autonomia dos sindicatos perante o Estado, o patronato, as confissões religiosas, os partidos e outras associações políticas, visa proteger a própria liberdade sindical, que, quando confrontada com o Estado, reclama para os sindicatos uma esfera de autonomia jurídica que por ele não pode ser interferida ou afectada.
  
- XIII — Aos sindicatos do actual ordenamento jurídico, contrariamente ao sistema sindical do contexto jurídico-político que tinha por referência legitimadora a Constituição de 1933, dada a sua natureza privada, aliada ao princípio da filiação, não pode a lei atribuir poderes de autoridade e designadamente, o poder de passar carteiras profissionais. Tal atribuição, feita por lei, iria violar a sua liberdade de acção e a sua independência.
  
- XIV — Por outro lado, e complementarmente, a atribuição à organização sindical dos jornalistas de um poder fiscalizador do exercício da profissão, bem como de um poder disciplinar, implicam a atribuição do exercício de verdadeiros poderes ou prerrogativas de autoridade manifestamente contrários e estranhos àqueles que são próprios dos sindicatos e se inscrevem no âmbito das suas específicas finalidades.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 320/93

DE 5 DE MAIO DE 1993

Não julga inconstitucional, quer a norma do artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 100/84, na parte em que ela prevê a perda de mandato para os membros eleitos dos órgãos autárquicos que incorram em ilegalidade grave, verificada em inquérito, quer a do n.º 2 do mesmo artigo, ao atribuir ao plenário do respectivo órgão a competência para declarar essa medida.

Processo: n.º 161/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março (na redacção dada pela Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto), na parte em que prevê a perda de mandato para os membros eleitos dos órgãos autárquicos que incorram em ilegalidade grave, verificada em inspecção, inquérito ou sindicância e expressamente reconhecida como tal pela entidade tutelar, e o n.º 2 do mesmo artigo, ao atribuir ao plenário do respectivo órgão a competência para declarar essa medida, precedida obrigatoriamente de audiência do interessado, não violam, quer o n.º 1 do artigo 243.º da Constituição («a tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei»), quer o artigo 239.º («as atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa»).
- II — As citadas normas também não violam o artigo 205.º da Constituição: — não estamos, no caso, no domínio da função jurisdicional; e o n.º 4 do citado artigo 70.º assegura o recurso contencioso da deliberação que declare a perda do mandato.

## ACÓRDÃO N.º 321/93

DE 5 DE MAIO DE 1993

Não conhece da inconstitucionalidade da norma do artigo 61.º, n.º 1, do Código Penal de 1982, por ela não ter sido aplicada na decisão recorrida; e não julga inconstitucional a norma do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76, na parte em que ela exclui do recurso as decisões que neguem a liberdade condicional «facultativa» (agora prevista naquele preceito do Código Penal).

Processo: n.º 119/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Para que seja admissível o recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, é preciso que a norma cuja inconstitucionalidade se suscita tenha sido aplicada na decisão recorrida: — não tendo, no caso, sido aplicada a norma do n.º 1 do artigo 61.º do Código Penal de 1982, não se pode conhecer do recurso tendo por objecto a questão da inconstitucionalidade de tal norma.
- II — A norma do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro (ainda em vigor, face ao disposto no artigo 484.º do Código de Processo Penal de 1987), na parte em que exclui do recurso as decisões que neguem a liberdade condicional «facultativa» prevista no n.º 1 do artigo 61.º do Código Penal de 1982, não viola, quer o n.º 1 do artigo 32.º, quer o n.º 5 do artigo 30.º, um e outro da Constituição, quer o n.º 5 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho).

## ACÓRDÃO N.º 322/93

DE 5 DE MAIO DE 1993

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 410.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 433.º do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 111/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso penal directo, interposto do acórdão final do tribunal colectivo para o Supremo Tribunal de Justiça, é um recurso de revista alargada ou ampliada, em que o tribunal de recurso é chamado a reapreciar a decisão da 1.ª instância, em regra, apenas no tocante à questão de direito, pois que, quanto ao facto, ele intervém, tão-só, para despistar situações indiciadoras de erro judiciário. É um recurso do qual, no que concerne à reapreciação do facto, se pode dizer que constitui uma válvula de segurança contra erros notórios de julgamento (ou análogos) — erros que hão-de poder detectar-se no próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
- II — O processo penal de um Estado de direito há-de ser um *due process of law*, no sentido de que, nele, há-de o arguido poder sempre defender-se. Este, o núcleo essencial do princípio da defesa que, no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, se proclama.
- III — Constitui jurisprudência firme deste Tribunal que uma das garantias de defesa, de que fala o n.º 1 do artigo 32.º, é, justamente, o direito ao recurso contra sentenças penais condenatórias — o que vale por dizer que, no domínio processual penal, há que reconhecer, como princípio, o direito a um duplo grau de jurisdição.
- IV — Porém, tratando-se de matéria de facto, há razões de praticabilidade e outras (decorrentes da exigência da imediação da prova) que justificam não poder o recurso assumir aí o mesmo âmbito e a mesma dimensão que em matéria de direito.

- V — A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, pelo Acórdão n.º 401/91, não significa que este Tribunal tenha entendido que, constitucionalmente admissível, fosse apenas uma solução legal que, nos recursos dos acórdãos finais do tribunal colectivo, previsse a repetição da prova em audiência pública perante o tribunal de recurso (na época, perante a Relação, hoje, perante o Supremo Tribunal de Justiça).
- VI— Um sistema de recurso que, justamente, não dá o flanco às críticas de que é alvo a apelação penal e que, simultaneamente, preserva o núcleo essencial do direito ao recurso, em matéria de facto, contra sentenças penais condenatórias — direito que decorre do princípio das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição — é o que se acha consagrado no actual Código de processo Penal, *maxime*, nos artigos 410.º e 433.º

## ACÓRDÃO N.º 323/93

DE 5 DE MAIO DE 1993

**Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter desaplicado a norma a que o recorrente restringiu o seu objecto.**

Processo: n.º 192/91.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Ainda que outras normas do mesmo diploma legal tivessem sido desaplicadas, por inconstitucionalidade, pelo tribunal a quo, o Tribunal Constitucional só tem de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade do segmento normativo a que o recorrente, em alegações, restringiu o âmbito do recurso.
- II — Nos presentes autos, o que importa apreciar não é, em rigor, o regime legal da liquidação constante do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, ou a equiparação à falência do acto administrativo que ordena essa liquidação, apenas a disposição que define quem é que representa em juízo o estabelecimento bancário depois de ter sido ordenada a liquidação.
- III — Efectivamente, o tribunal a quo foi chamado a decidir uma excepção, deduzida nos embargos de executado, segundo a qual a Caixa Económica Faialense não estava devidamente representada em juízo. E decidiu-a no sentido de que efectivamente a Caixa não estava devidamente representada pela comissão liquidatária.
- IV — Por isso, é claro que a decisão recorrida não desaplicou, nem podia desaplicar, a norma constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30 689, pelo que não pode conhecer-se do objecto do recurso, tal como ele foi delimitado pelo recorrente.

## ACÓRDÃO N.º 324/93

DE 5 DE MAIO DE 1993

Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 133/83, de 18 de Março, na parte em que, excedendo a autorização legislativa constante do artigo 22.º, alínea l), da Lei n.º 40/81, de 30 de Dezembro, permite isentar de direitos e de sobretaxa a importação de bens de equipamento directamente produtivos para empresas não pertencentes aos sectores das pescas, indústrias extractivas e indústrias transformadoras.

Processo: n.º 396/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Está-se aqui perante uma autorização legislativa concedida por uma lei que aprova o Orçamento do Estado, a qual não fixou a respectiva duração. Deve, pois, entender-se que tal autorização era válida durante o período de tempo correspondente ao Orçamento do Estado por ela aprovado, ou seja, todo o ano de 1982. Assim se dispõe expressamente, agora, no n.º 5 aditado ao artigo 168.º da Constituição na revisão de 1989, mas já assim vinha anteriormente entendendo o Tribunal Constitucional.
- II — Apesar de a autorização legislativa ter sido utilizada dentro do prazo, o Governo usou-a em excesso, ao estender a possibilidade de isenção de direitos e de sobretaxa de importação a bens de equipamento destinados a sectores que não são os indicados na norma de autorização: esta referia apenas os sectores das pescas, indústrias extractivas e indústrias transformadoras.
- III — Na medida em que excedeu o âmbito da autorização de que dispunha, o Governo legislou sem autorização e portanto a norma em causa é, nessa parte, organicamente inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 325/93

DE 5 DE MAIO DE 1993

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 17.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na parte em que determina que o mandato dos corpos gerentes das associações sindicais não pode ter duração superior a três anos.**

Processo: n.º 325/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Em matéria de estatutos das associações sindicais, a regra «é a auto-organização, a auto-regulamentação e o autogoverno», pelo que a lei ordinária não pode estabelecer limites à liberdade de organização e de regulamentação dos sindicatos, para além dos que são impostos pela própria Lei Fundamental, ou seja, os que decorrem do princípio da organização e gestão democrática, constitucionalmente consagrado.
- II — É a própria Constituição a ligar ao princípio do sindicalismo democrático a exigência da realização de eleições periódicas para os corpos gerentes das associações sindicais e, portanto, a exigência de um limite temporal ao mandato destes últimos.
- III — O estabelecimento legal de um limite (máximo) à duração do mandato dos corpos gerentes das associações sindicais de três anos não é demasiado curto, seja do ponto de vista do objectivo subjacente ao princípio da periodicidade eleitoral, seja do ponto de vista das exigências de funcionalidade do correspondente órgão associativo.

## ACÓRDÃO N.º 330/93

DE 11 DE MAIO DE 1993

Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 498/72, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75/83, de 8 de Fevereiro, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, sobre o cálculo da gratificação de serviço pára-quadista para efeitos de pensão de reforma.

Processo: n.º 302/90.

2ª Secção

Relator: Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A determinação da igualdade ou desigualdade das situações exige uma prévia definição do elemento que, retirado do conjunto, o chamado «padrão de igualdade», vai permitir avaliar se os elementos em comparação reclamam o mesmo tratamento jurídico. O princípio da igualdade não funciona por forma geral e abstracta mas perante situações ou termos de comparação que devam reputar-se concretamente iguais.
- II — Para além da exigência decorrente da proibição do arbítrio, extraída do princípio da igualdade aplicável em caso limite de violações do princípio, este também é violado quando a diferença ou as diferenças detectadas entre os grupos de destinatários da norma questionada são de tal natureza que não justificam a desigualdade de tratamento, pois essa desigualdade deve prosseguir um fim legítimo, ser adequada e necessária para realizar tal fim e manter uma relação de equitativa adequação com o valor que subjaz ao fim visado.
- III — Não contraria o princípio da igualdade a norma que — no contexto do regime geral da aposentação segundo o qual deve distinguir-se o momento em que se subjectiva o direito à pensão do momento em que é calculado o respectivo montante, que pode ser posterior — posteriormente à subjectivação do direito à pensão veio modificar o regime de cálculo do respectivo montante.
- IV — Tal norma atende à diversidade de situações existente entre aqueles que, tendo optado por passar à situação de pensionista imediatamente, benefi-

ciaram de um determinado regime de fixação do cálculo dessa pensão e aquele que, mantendo-se ao serviço activo, em situação jurídica objectiva livremente modificável por lei nova, tiveram direito à promoção na carreira em igualdade de condições com os militares não deficientes e também aos aumentos de vencimentos auferidos pelos militares no activo, embora submetendo-se a um diferente regime de cálculo da respectiva pensão.

- V — Não há diferenças de regimes arbitrárias quando determinadas por livres opções dos destinatários das normas e quando correspondem a situações objectivamente diferentes.
- VI — Também a norma referida não viola o princípio da protecção da confiança, ínsito na ideia de Estado de direito democrático, embora, no momento em que o destinatário da norma fez determinada opção voluntária, não pudessem prever razoavelmente que essa opção lhe poderia acarretar prejuízos futuros.
- VII — Tal norma não traduz em si mesma uma alteração de regime arbitrária ou opressiva, a ponto de envolver uma violação intolerável ou demasiado acentuada daquela confiança, relativamente quer aos futuros pensionistas quer relativamente às expectativas daqueles que, por acto voluntário seu, viram diferido no tempo o momento do cálculo da pensão a que reconhecidamente tinham direito.

## ACÓRDÃO N.º 344/93

DE 12 DE MAIO DE 1993

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que apenas atribui legitimidade para recorrer para a Relação ao Ministério Público e ao arguido.**

Processo: n.º 96/92.

1ª Secção

Recorrente: Sindicato Nacional da Actividade Turística.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Os princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra-ordenações são diferentes.
- II — A distinta e diversa natureza do ilícito criminal e do ilícito de mera ordenação social há-de reflectir-se necessariamente no regime processual próprio de cada um desses ilícitos, bem como no «estatuto» dos sujeitos processuais que neles podem intervir.
- III — O princípio consagrado no artigo 56.º, n.º 1, da Constituição segundo o qual «compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam» não pode ser entendido em termos de atribuir aos sindicatos um poder processual que a lei reguladora do regime geral do processo contra-ordenacional não prevê nem admite, nem sequer parece impor esse poder no domínio do próprio processo penal.
- IV — O regime geral do processo contra-ordenacional não prevê o instituto de assistência — o que sucede no domínio do processo penal ou do processo do trabalho —, devendo entender-se o silêncio da lei sobre tal figura como uma clara opção do legislador e não já a tradução de uma mera lacuna a preencher por via do recurso à analogia; é que na linha lógica de desenvolvimento dos princípios caracterizadores deste regime processual, semelhante sistema parece impor-se por mais adequado à natureza jurídica do ilícito contra-ordenacional e do respectivo processo.

- V — Assim sendo, a norma do artigo 73.º, n.º 2, do regime geral das contra-ordenações e respectivo processo, ao conceder legitimidade para interpor recurso apenas ao Ministério Público e ao arguido e não já ao assistente, limita-se a respeitar a arquitectura lógico-processual definida no todo do articulado daquele diploma, onde tal figura não se acha contemplada.
- VI — Mas, e como quer que seja, a não concessão da faculdade de recorrer a um assistente constituído no processo não afronta qualquer preceito constitucional, nomeadamente os artigos 2.º, n.º 1, e 13.º
- VII — O princípio constitucional contido no artigo 20.º, n.º 1, «imperativamente» apenas garante um grau de jurisdição, o que no regime do processo contra-ordenacional se acha desde logo assegurado pela norma do artigo 59.º da respectiva lei-quadro que garante a impugnação judicial da autoridade administrativa perante o juiz da comarca.
- VIII — Por outro lado, a não concessão a um assistente constituído em processo contra-ordenacional do direito de recurso para a Relação (atribuindo a lei tal faculdade ao arguido e ao Ministério Público) também não viola o princípio da igualdade.
- IX — Com efeito, a caracterização de uma norma como inconstitucional por violação do princípio da igualdade, dependerá em última análise, da ausência de «fundamento material bastante», isto é, de falta de consonância e razoabilidade com o sistema jurídico-material do legislador ao princípio da «proibição do arbítrio»; não elimina, porém, a liberdade de conformação legislativa, pois lhe pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto e as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente. Só que as medidas de diferenciação hão-de ser materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade, não se baseando em razões constitucionalmente impróprias.
- X — Ora, a não recorribilidade da decisão do juiz da comarca por parte do assistente constituído, quando contraposta à recorribilidade dessa mesma decisão por parte do arguido e do Ministério Público, não envolve, no quadro próprio do processo contra-ordenacional, violação daquele princípio pois que a peculiar natureza jurídica do ilícito contra-ordenacional e, consequentemente, do sistema processual que serve de suporte ao seu sancionamento público, não exige um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal, inscrevendo-se assim no âmbito da liberdade de conformação legislativa própria do legislador, uma maior ou menor intensidade interventora deste hipotético sujeito processual (isto no pressuposto, puramente argumentativo, de que a lei consente em processo contra-ordenacional a figura do assistente).
- XI — Acresce que as posições processuais do arguido e do Ministério Público, por um lado, e do assistente, por outro, não são idênticas, revelando, ao contrário, fortes elementos de dissemelhança, não sendo assim constitucionalmente exigível, por parte do legislador, um tratamento idêntico e uma solução coincidente para esta e para aquelas posições processuais.

## ACÓRDÃO N.º 345/93

DE 12 DE MAIO DE 1993

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 469.º, § 1.º, alínea c), do Código Administrativo, enquanto interpretada no sentido de a denúncia do contrato aí prevista ser aplicável a «contratos de provimento além do quadro».**

Processo: n.º 89/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Só quando a norma desaplicada, com fundamento em inconstitucionalidade (ou aplicada, mesmo que implicitamente, não obstante a suspeita de inconstitucionalidade que sobre ela foi lançada), for relevante para a decisão da causa é que se justifica a intervenção do Tribunal Constitucional em via de recurso.
- II — O princípio constitucional da segurança no emprego é aplicável aos trabalhadores da Administração Pública, pese embora o particular estatuto funcional de que desfrutam, no qual se compreende um conjunto próprio de direitos, regalias, deveres e responsabilidades e lhes empresta um figurino especial face à relação de emprego típica das relações laborais comuns de raiz privatista.
- III — Simplesmente, nem todos os trabalhadores da Administração Pública beneficiam do estatuto específico dos funcionários públicos (*stricto sensu*), entendidos estes como «agentes administrativos providos por nomeação vitalícia voluntariamente aceite ou por contrato indefinidamente renovável, para servir por tempo completo em determinado lugar criado por lei com carácter permanente, segundo o regime legal próprio da função pública».
- IV — Haverá assim que distinguir entre aqueles agentes que exerçam a sua actividade como uma profissão certa e permanente e aqueles outros que apenas executam uma relação contratual a título precário e accidental, justificando-se plenamente que a lei estabeleça, consoante os casos, diferentes condições de segurança e de estabilidade na respectiva relação de trabalho.

- V — Os funcionários públicos (*stricto sensu*) gozam do direito ao lugar só podendo, em regra, dele ser privados mediante processo criminal ou disciplinar nos quais se apurem factos, que revistam especial gravidade caracterizada por lei, susceptíveis de constituir justa causa de despedimento e poderem, por isso, determinar a cessação do vínculo adquirido aquando do ingresso nos quadros permanentes da Administração.
- VI — Os agentes não funcionários, designadamente os agentes contratados além do quadro, com provimento precário e temporalmente transitório, podem ver o seu contrato denunciado por conveniência da Administração ou rescindido quando a prestação que forma o seu objecto não possa ser cumprida.
- VII — Nestas situações, os contratos administrativos de provimento assumiam-se como contratos a prazo certo sem que a tanto obstasse a sua prorrogabilidade tácita por períodos sucessivos de um ano se entretanto não fossem denunciados, não se convertendo em contratos administrativos sem prazo após o decurso de um certo lapso temporal (à semelhança do que acontecia nos contratos de trabalho a prazo), dada a especificidade e peculiar natureza das relações de trabalho na Administração Pública.
- VIII — Assim sendo, não se vê qualquer impedimento a que o regime do «contrato administrativo de provimento, além do quadro», contemple como forma de cessação a denúncia invocada pela Administração, quando o mesmo instrumento de extinção da relação laboral se achava previsto nos contratos de trabalho a prazo da ordem laboral privada.
- IX — E não pode ser invocado em sentido contrário o princípio constitucional da segurança no emprego uma vez que este princípio não pode ser entendido em termos de significar para os trabalhadores da função pública abrangidos por contratos desta natureza, a transformação de vínculos laborais precários e transitórios (assim contratualmente definidos e assumidos) destinados à execução de tarefas e actividades não permanentes da administração, em vínculos de efectividade permanente, como se decorressem de provimentos efectivos e definitivos em lugares dos quadros.
- X — A relação laboral estabelecida naqueles «contratos administrativos de provimento além do quadro» dispõe da duração de um ano e, durante este período, aquele princípio constitucional garante ao trabalhador a segurança no emprego em conformidade com os exactos termos contratuais; a admissibilidade de prorrogações sucessivas do prazo inicial de um ano, não detém a virtualidade de alargar a protecção concedida por aquele princípio para além dos novos períodos de execução contratual que venham a ser efectivamente acordados.

## ACÓRDÃO N.º 346/93

DE 12 DE MAIO DE 1993

**Não julga inconstitucional o artigo 1102.º do Código Civil que determina a caducidade do subarrendamento com a extinção, por qualquer causa, do contrato de arrendamento, sem prejuízo da responsabilidade do sublocador para com o sublocatário, quando o motivo de extinção lhe seja imputável.**

Processo: n.º 237/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade incide apenas sobre normas e não sobre actos judiciais ou administrativos contrários à Constituição.
- II — O artigo 65.º, n.º 1, da Constituição afirma o princípio de que todos têm direito a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar. Mas resulta dos n.ºs 2 a 4 do mesmo artigo que é ao Estado que incumbem certas obrigações para assegurar o direito à habitação, nalguns casos com a intervenção das autarquias locais.
- III — Autores há que entendem que o direito à habitação, enquanto direito fundamental de carácter social, tem uma dupla natureza: por um lado, configurar-se-ia como um direito análogo a direitos, liberdades e garantias, na medida em que tutelasse os cidadãos contra a privação arbitrária de habitação ou contra o impedimento na obtenção de uma habitação; por outro lado, e numa dimensão positiva, configurar-se-ia como um direito a prestações do Estado, traduzindo-se na exigência das medidas e prestações estaduais adequadas a realizar tal objectivo.
- IV — Outros autores consideram que o direito à habitação não apresenta uma dupla natureza, antes se configura como uma pretensão jurídica, tendo como objecto prestações não vinculadas.

- V — Esta controvérsia doutrinária tem encontrado eco na jurisprudência do Tribunal Constitucional, havendo decisões que acolhem a ideia da dupla natureza dos direitos sociais e outras que dela se afastam.
- VI — Seja já qual for a natureza de direito à habitação, ele não confere ao cidadão um direito imediato a uma prestação efectiva, tendo como único sujeito passivo o Estado — e as regiões autónomas e os municípios — e nunca, ao menos em princípio, os proprietários ou senhorios, para além de que o cidadão só pode exigir o seu cumprimento nas condições e termos definidos pela lei.
- VII — A norma impugnada, conjugada com outras, estabelece uma solução que protege suficientemente a dimensão social mais premente do direito à habitação, devendo ponderar-se que o grau de realização deste direito fica dependente das opções que o Estado seguiu em matéria de política de habitação, as quais são sempre condicionadas pelos recursos financeiros de que o próprio Estado possa dispor em cada momento e pelo grau de sacrifício que o legislador considerar razoável impor aos proprietários privados, senhorios de casas de habitação.
- VIII — O Tribunal Constitucional não pode fiscalizar o modo por que as instâncias aplicaram outras normas visto a sua competência estar limitada à questão de inconstitucionalidade suscitada. Tão-pouco lhe cabe apreciar a justiça da decisão impugnada, confrontada com outras soluções que a jurisprudência tenha acolhido.

## ACÓRDÃO N.º 349/93

DE 19 DE MAIO DE 1993

**Não julga [organicamente] inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, sobre o crime de emissão de cheque sem provisão.**

Processo: n.º 691/92.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — A compreensão do programa normativo de uma lei de autorização legislativa em matéria crime há-de ter-se nos quadros da dogmática jurídico-penal e dos princípios constitucionais que aí detêm relevância. Nos quadros da dogmática jurídico-penal, em razão da natureza da matéria, e à luz daqueles princípios, porque a lei de autorização, como todas as leis, deve ser lida do modo que melhor a adequa à Constituição.
- II — O Princípio de que, entre várias interpretações possíveis, prefere a que é «conforme com a Constituição», não pode vigorar só quando exista a suspeita de que uma lei ou uma disposição legal é inconstitucional, mas vigora em geral.
- III — O Parlamento autorizou o Governo a associar a todas as modalidades de cometimento do crime de emissão de cheque sem provisão o elemento «prejuízo patrimonial»: a separação sintática que ocorre na lei de autorização entre a fixação da moldura penal e a exigência daquele elemento quanto a uma das modalidades, não supera uma interpretação teleológica e constitucionalmente orientada do programa político-jurídico traçado na lei de autorização.
- IV — A norma do artigo 3.º da Lei n.º 30/91, de 20 de Julho (lei de autorização), prevê três modalidades de cometimento do «mesmo» tipo de crime, a todas correspondendo a mesma moldura penal, todas com um peso de ilicitude idêntico e todas protegendo o mesmo bem jurídico: o património, na sua

relação de sentido com a confiança no cheque enquanto meio de pagamento.

- V — Presumir, depois, que o mesmo Parlamento distinguiu arbitrariamente condutas com a mesma relevância axiológica seria contrariar uma teleologia do preceito constitucionalmente orientada.
- VI — Evitar não só a contradição lógica, mas também a contradição teleológica ou de valoração é uma exigência a fazer não apenas ao legislador mas também ao intérprete.
- VII — A exigência de «prejuízo patrimonial» vai ainda ao encontro de uma política legislativa marcada pelos princípios da necessidade da pena e da máxima restrição da lei restritiva, decorrentes do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

## **ACÓRDÃO N.º 356/93**

DE 25 DE MAIO DE 1993

**Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 410.º e do artigo 433.º do Código de Processo Penal, que estabelecem os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça nos recursos para ele interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos.**

Processo: n.º 61/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### **SUMÁRIO:**

**Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 322/93.**

## ACÓRDÃO N.º 359/93

DE 25 DE MAIO DE 1993

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 430/83.**

Processo: n.º 584/92.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Suscitada a inconstitucionalidade de determinada norma (no caso, a do artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro) durante o processo deve conhecer-se do recurso fundado no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, mesmo que a decisão recorrida seja omissa a respeito da questão, bastando para tanto que ela tenha aplicado a norma questionada.
  
- II — O n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, ao dizer que «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos», deve ser interpretada no sentido de que a perda de tais direitos, como efeito da pena, não pode produzir-se *ope legis* ou, por outras palavras, não pode provir directamente da lei: — assim, e constituindo o direito à fixação em qualquer parte do território nacional um direito civil (artigos 82.º e seguintes do Código Civil), aliás consagrado constitucionalmente (artigo 44.º, n.º 1, da Constituição), mesmo para os estrangeiros autorizados a residir em Portugal e nos termos de tal autorização (artigo 15.º), é inconstitucional, por violação daquele preceito, a norma do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, ao ordenar, como «efeito necessário» da condenação de um estrangeiro pelos crimes nela referidos, a sua expulsão do País.

## **ACÓRDÃO N.º 372/93**

DE 8 DE JUNHO DE 1993

**Confirma despacho do relator que indeferiu requerimento do recorrente de dispensa de pagamento de custas.**

Processo: n.º 507/92.

2ª Secção

Recorrente: Município de Vila Nova de Poiares.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### **SUMÁRIO:**

- I — Resulta do disposto nos artigos 666.º, n.ºs 1 e 2, e 667.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, que são coisas diferentes a omissão da sentença quanto a custas e a sua reforma baseada em requerimento para tal fim formulado e estribando-se num erro, quanto a esse particular, da decisão.
  
- II — Esse requerimento, para que possa desencadear a prolação de despacho que acolha ou não a solicitada reforma da sentença quanto a custas, tem de ser apresentado, ao menos, antes do trânsito da sentença.

**ACÓRDÃO N.º 377/93**

DE 8 DE JUNHO DE 1993

**Não conhece do recurso, por irregularidade da sua interposição e admissão.**

Processo: n.º 244/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

**SUMÁRIO:**

- I — O requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional do despacho do Presidente da Relação, que indeferiu reclamação onde se suscitara a questão de inconstitucionalidade de determinada norma jurídica, deve ser dirigido ao próprio Presidente da Relação — a quem cabe admiti-lo ou rejeitá-lo.
- II — Se tal requerimento for dirigido ao juiz de 1.ª instância e este admitir o recurso, o Tribunal Constitucional não deve dele conhecer.

## ACÓRDÃO N.º 381/93

DE 8 DE JUNHO DE 1993

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 1051.º do Código Civil, na redacção da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, que impõe ao inquilino o ónus de comunicar, por intermédio de notificação judicial, ao senhorio a sua vontade em manter o contrato de arrendamento anteriormente celebrado por outrem na qualidade de locador.

Processo: n.º 47/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — O Estado de direito democrático consagrado na Constituição é, de entre o mais, estruturado pelo princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, postulante de não privilégio, benefício, prejuízo, privação de qualquer direito ou isenção de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.
- II — Inculca um tal princípio que seja conferido um tratamento igual a situações de facto iguais e, reversamente, que sejam objecto de tratamento diferenciado situações de facto desiguais.
- III — Mas, se o princípio da igualdade assim deve ser entendido, não decorre do mesmo que, face à sua dimensão material vinculante em primeira linha do legislador ordinário, este esteja, de todo em todo, impedido de, atenta a sua liberdade de conformação, estabelecer regulação ou situações cujas circunstâncias e factores que as rodeiem justifica diferenciações de tratamento.
- IV — Mister é que não seja violado o limite objectivo da discricionariedade legislativa imposto pelo princípio da igualdade e, deste modo, que as diferenciações de tratamento se não postem como discriminatórias, infundadas, irrazoáveis, ou seja, para usar um só conceito, arbitrárias.

- V — A teoria da proibição do arbítrio não é um critério definidor do conteúdo do princípio da igualdade, antes expressando e limitando a competência de controlo judicial, pois que se trata de um critério de controlabilidade judicial do princípio da igualdade que não põe em causa a liberdade de conformação do legislador ou a discricionariedade legislativa. A proibição do arbítrio constitui, pois, um critério essencialmente negativo, com base no qual são censurados apenas os casos de flagrante e intolerável desigualdade.
- VI — A eventual exigência legal de um ónus imposto ao inquilino no sentido de a comunicação ao senhorio da sua vontade em manter o contrato de arrendamento anteriormente celebrado por outrem na qualidade de locador, ter de ser feita por intermédio de notificação judicial, não é ofensiva dos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação, já que não se trata de uma formalidade arbitrária, injustificada e desproporcionada.
- VII — É que, além de a actividade de maior complexidade inerente ao formalismo da notificação judicial não poder ser considerada como algo de extraordinariamente gravoso e dificilmente alcançável pelos cidadãos médios, tal forma de comunicação constitui um meio seguro de assegurar a transmissão ao senhorio do conteúdo da vontade do locatário em manter a posição que detinha no contrato de arrendamento.
- VIII — Por outro lado, ao fazer-se a exigência da notificação judicial a cargo do inquilino, não fazendo qualquer outra ao senhorio, não se está a conferir um tratamento arbitrário ao inquilino, impondo-lhe uma actuação que seja perspectivável como injustificada e desproporcionada, tendo em conta o direito social previsto no artigo 65.º, n.º 1, da Constituição, que reconhece a todos os cidadãos o direito a terem, para si e para a sua família, uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.
- IX — É que, tendo este direito fundamentalmente como destinatário passivo o Estado e não, em princípio e primeira linha, os titulares dos direitos de propriedade ou de gozo das habitações, existe uma razão válida, justamente fundada no direito de propriedade, que justifica a caducidade do contrato de arrendamento.
- X — No entanto, o mesmo direito à habitação consagrado no artigo 65.º da Constituição constitui credencial para o estabelecimento de excepções ao princípio da caducidade dos contratos de locação por cessação do direito ou pela finalização dos poderes legais de administração por via dos quais aqueles contratos foram celebrados — excepções essas de que é justamente exemplo o ónus de notificação judicial a que nos vimos referindo —, ficando essa possibilidade dependente da vontade do legislador no uso da liberdade de conformação que lhe deve ser reconhecida.

## ACÓRDÃO N.º 382/93

DE 8 DE JUNHO DE 1993

Julga inconstitucional a norma do artigo 47.º, n.º 17, alínea a), do Código da Estrada, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 268/91, de 6 de Agosto, na medida em que, da sua conjugação com o artigo 46.º do mesmo diploma, resulta ser punível, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, a condução de um veículo automóvel ligeiro na via pública por titular de licença de condução estrangeira já caducada.

Processo: n.º 461/91.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A partir da entrada em vigor do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, passou a ser crime a condução de veículo automóvel na via pública sem a devida licença: de facto, tal alteração penal resultou do uso de uma autorização legislativa que habilitou o Governo a criminalizar a infracção em causa.
- II — Porém, esta criminalização não abrangeu os casos em que a licença existira, mas havia caducado, pois só com o Decreto-Lei n.º 268/91 é que a condução de veículo automóvel na via pública por quem não está legalmente habilitado a tal por ter caducado a respectiva licença, passou a ser punível com prisão até um ano ou multa até 120 dias.
- III — Se, nada há a objectar ao uso da mencionada autorização legislativa na aprovação do Decreto-Lei n.º 123/90, já o alargamento daquela incriminação, operada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 268/91, carecia de nova autorização legislativa, pois a definição de crimes, penas e respectivos pressupostos é matéria incluída na reserva relativa de competência da Assembleia da República.
- IV — Aliás, mesmo que se continuasse a atribuir àquela infracção uma natureza meramente contravencional, a autorização legislativa não deixaria de ser exigível. É certo que a reserva relativa de competência estabelecida por

aquele artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição não abrange, em princípio, a definição da medida legal das penas contravencionais, mas não é menos certo que definição de contravenções a que corresponda medida privativa de liberdade (designadamente, pena de prisão, como foi o caso), sendo matéria de direitos, liberdades e garantias, está abrangida na reserva estabelecida pela alínea b) do mesmo artigo 168.º, n.º 1.

## ACÓRDÃO N.º 384/93

DE 8 DE JUNHO DE 1993

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que correm em férias os prazos relativos a processos em que haja arguidos detidos ou presos, mesmo quanto aos co-arguidos que aí não se encontrem nessa situação.**

Processo: n.º 513/92.

Plenário

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O legislador, ao adoptar um regime distinto de contagem dos prazos processuais nos processos em que haja arguidos detidos ou presos e nos processos em que não haja arguidos detidos ou presos, teve antes de tudo em consideração a defesa de valores constitucionalmente relevantes, como os da celeridade e eficiência da justiça criminal, da liberdade do arguido e da eficiência do sistema penal.
- II — Uma vez que todos os intervenientes processuais, sempre que haja arguidos detidos ou presos, estão sujeitos à mesma regra de celeridade, não ocorre qualquer afronta à regra da igualdade constitucionalmente consagrada. É que a diferenciação estabelecida pela norma em causa, baseada na circunstância de nos processos haver ou não arguidos detidos ou presos, parece racionalmente justificada e não ser materialmente infundada ou arbitrária.

## ACÓRDÃO N.º 385/93

DE 8 DE JUNHO DE 1993

**Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio, na parte em que fixa em 3000 contos o limite máximo da coima aplicável a pessoas singulares pela contra-ordenação consistente na infracção ao n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma, referente ao corte ou arranque de sobreiros.**

Processo: n.º 782/92.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Compete em exclusivo à Assembleia da República, salvo se conceder ao Governo autorização legislativa para tanto, legislar sobre o regime geral de punição do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, e proceder à desqualificação de crimes em contra-ordenações ou desgraduar contra-ordenações puníveis com pena restritiva da liberdade em contra-ordenações.
- II — O Governo e a Assembleia da República têm competência concorrente para, dentro dos limites estabelecidos naquele regime geral, definirem contra-ordenações, alterá-las, eliminá-las e modificar a respectiva punição, bem como para desgraduar contra-ordenações não puníveis com pena restritiva da liberdade em contra-ordenações, respeitado o quadro do aludido regime geral.
- III — Na senda deste entendimento, há que concluir que o Governo, desacompanhado de autorização legislativa, quando entenda estabelecer coimas pela prática de actos ilícitos de mera ordenação social (quer os defina ex novo, quer os defina por desgradação de anteriores ilícitos contravençionais não puníveis com pena restritiva de liberdade), há-de respeitar os limites mínimo e máximo previstos no respectivo regime geral.

IV — Se o não fizer, ou seja, se estabelecer limites mínimos inferiores ao limite mínimo ali fixado ou limites máximos superiores ao limite máximo também aí estatuído, então estará a invadir a reserva de competência legislativa da Assembleia da República, sendo as normas fixadoras de tais valores organicamente inconstitucionais — por ofensa da alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição — nos segmentos em que tais limites, mínimo e máximo, se encontrem fixados, respectivamente, em valor inferior ou superior aos consignados no referido regime geral do direito de mera ordenação social.

## ACÓRDÃO N.º 386/93

DE 8 DE JUNHO DE 1993

**Não julga inconstitucional o artigo 15.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na parte em que revogou o Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, referente aos processos crimes por emissão de cheque sem provisão.**

Processo: n.º 416/92.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Para que se considere respeitado o prazo da autorização legislativa, basta que ocorra dentro dele a aprovação pelo Conselho de Ministros do decreto-lei emitido no uso dessa autorização.
- II — O Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, não padece de inconstitucionalidade que radique na falta de competência legislativa para o editar, pois, para o efeito considerada o facto de a sua promulgação, referenda e publicação terem ocorrido em momento em que já havia expirado o prazo de duração da autorização e em que também já se tinha iniciado outra legislatura é, de todo, irrelevante.
- III — O facto de o Decreto-Lei n.º 454/91, ter sido assinado pelo Secretário de Estado-Adjunto do Ministro da Justiça (e não por este) não importa a inconstitucionalidade do mesmo, por violação do n.º 3 do artigo 204.º da Constituição, pois este artigo tem de ser lido em conjugação com o n.º 2 do artigo 188.º

## ACÓRDÃO N.º 387/93

DE 8 DE JUNHO DE 1993

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, no segmento em que revogou o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, referente aos processos crimes por emissão de cheque sem provisão.

Processo: n.º 417/92.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — O problema ligado com a questão de saber qual o momento relevante para se aferir, relativamente a um diploma governamental, da tempestividade do uso de uma autorização legislativa tendo em atenção as diferentes fases do processo de produção legislativa tem sido objecto de variadas posições doutrinárias e de algumas posições jurisprudenciais, mesmo perante o primitivo texto da Constituição.
- II — Na jurisprudência da Comissão Constitucional e do Tribunal Constitucional ficou expressa a ideia de que não implicava inconstitucionalidade orgânica a circunstância de um decreto-lei emitido ao abrigo de uma autorização legislativa ter sido publicado em data posterior ao termo do prazo ali concedido, pois que o acto de publicação não poderia ser visto como um elemento constitutivo necessário à aferição da existência jurídica do diploma.
- III — Posteriormente, o Tribunal Constitucional tomou a posição segundo a qual o momento a ter em consideração, para se aferir se a autorização legislativa foi usada em tempo, é o da aprovação em Conselho de Ministros.
- IV — Há, desta sorte, que concluir, para os efeitos que agora interessam, que o acto legislativo originador do Decreto-Lei n.º 454/91, ficou perfeito em 29 de Agosto de 1991, data da sua aprovação em Conselho de Ministros, não relevando para uma tal perfeição os itens da referenda e da promulgação da referenda e da promulgação.

Consequentemente, ocorrendo a mencionada data em momento anterior àquele em que se operou o termo do prazo consignado no artigo 4.º da Lei n.º 30/91 e, de igual modo, antes do final da V Legislatura da Assembleia da República, então haverá que considerar que o decreto-lei em apreço utilizou validamente, no que ao seu período de duração tange, a autorização legislativa ínsita na referida lei.

## ACÓRDÃO N.º 388/93

DE 8 DE JUNHO DE 1993

**Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucional.**

Processo: n.º 97/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional funda-se em que o acórdão recorrido aplicou norma (no caso, o n.º 1 do artigo 120.º do Regulamento de Disciplina Militar) que o recorrente arguia de inconstitucional durante o processo.
- II — Se porém, o acórdão recorrido, para decidir a questão de competência, que constituía objecto do recurso, fez aplicação do artigo 59.º, n.º 4, da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro), e não do artigo 120.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina Militar, cuja inconstitucionalidade o recorrente havia suscitado, então, de um lado, o que, no acórdão recorrido, se afirma sobre a compatibilidade do artigo 120.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina Militar com o n.º 3 do artigo 215.º da Constituição não passa de um *obiter dictum*; e, de outro, o julgamento da questão de inconstitucionalidade tendo por objecto esse artigo 120.º, n.º 1, não poderia nunca ter qualquer efeito útil sobre a decisão dessa questão de competência.
- III — Ora, como os recursos de constitucionalidade desempenham uma função instrumental, só se justifica que deles se conheça quando a decisão a proferir sobre a questão de constitucionalidade, que constitui o seu objecto, possa projectar-se utilmente sobre a decisão da questão a propósito da qual se coloca esse problema de inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 391/93

DE 9 DE JUNHO DE 1993

**Defere parcialmente o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 335/92 e indefere os pedidos de reforma da decisão quanto a custas, quer do Ministério Público, quer da recorrida.**

Processo: n.º 252/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Em recurso da decisão tomada por um tribunal administrativo em processo de intimação para consulta de documentos, o Tribunal Constitucional não tem de tomar posição sobre quaisquer divergências relativas ao cumprimento parcial ou não da decisão de intimação, apenas lhe competindo ajuizar da subsistência ou não do interesse jurídico do conhecimento da questão de constitucionalidade.
- II — Em sede de pedido de esclarecimento, não é possível questionar o bem ou mal fundado da decisão esclarecida.
- III — Se a interessada obteve decisão favorável em resultado do julgamento de inconstitucionalidade de determinada norma, uma decisão de sentido contrário do Tribunal Constitucional na matéria não viria conferir-lhe, por lhe ser desfavorável, mais direitos do que aqueles que lhe teriam sido reconhecidos pela decisão inicial.
- IV — Não existe nulidade relevante, resultante da omissão da prática, em tempo, de acto devido, quando a própria interessada vem, a posteriori, referir que foi dado cumprimento integral à decisão recorrida.
- V — Sendo indeferida uma arguição, pela recorrente, de nulidades, o incidente nunca poderia ser isento de tributação.

- VI — Não são aplicáveis aos processos pendentes no Tribunal Constitucional as normas que, no cálculo das custas, estabelecem reduções de taxas de justiça em função das taxas fixadas na tabela das custas.
  
- VII — O Tribunal Constitucional, ao fixar a condenação em custas, deve socorrer-se dos critérios que a específica lei de custas fixa, graduando a condenação dentro dos limites aí fixados, tendo em atenção o processado sujeito a tributação.
  
- VIII — A fixação da taxa de justiça em 5 unidades de conta, dentro de um quadro que permite a variação entre 1 a 80 unidades de conta, corresponde a uma taxa baseada no prudente arbítrio do tribunal, face à natureza e simplicidade do processado, não se vislumbrando fundamentos para a sua modificação.

## ACÓRDÃO N.º 405/93

DE 29 DE JUNHO DE 1993

**Não conhece do recurso por a norma arguida de inconstitucionalidade não violar directamente um princípio ou norma constitucional.**

Processo: n.º 102/93.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional, pela sua 2.ª Secção, tem entendido que as questões de constitucionalidade de que lhe cumpre conhecer, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, são apenas aquelas em que a norma arguida de inconstitucional viola, directa ou imediatamente, um princípio ou norma constitucional, e não também os casos de inconstitucionalidade indirecta.
- II — Só ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional pode haver recurso para este Tribunal, em caso de contrariedade de norma constante de acto legislativo com uma convenção internacional.
- III — Tendo o recurso sido interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional e não colocando o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 179/79, de 8 de Junho, uma questão de inconstitucionalidade da competência deste Tribunal, não pode dele conhecer-se.

## ACÓRDÃO N.º 411/93

DE 29 DE JUNHO DE 1993

**Julga inconstitucional a norma do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei da Segurança Social), apenas na medida em que isenta de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que excede o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna.**

Processo: n.º 434/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — As prestações devidas pelas instituições de segurança social têm um regime mais favorável para os respectivos titulares do que as prestações correspondentes pagas por outras entidades, públicas ou privadas: enquanto as primeiras são totalmente impenhoráveis, as segundas são penhoráveis até um terço e, no caso de dívidas referentes a alimentação, até metade.
- II — A questão está, assim, em saber se da diferença de regimes entre aquelas e estas pensões resulta para os beneficiários das prestações da segurança social uma situação de favor ou privilégio injustificado, de tal modo que se deva concluir ter sido criada pela lei uma diferenciação arbitrária ou discriminatória entre uns e outros, com ofensa do disposto no artigo 13.º da Constituição.
- III — Na esteira da Comissão Constitucional, também o Tribunal Constitucional considera que não há, no caso, qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade, desde que a pensão auferida pelo beneficiário da segurança social, tendo em conta o seu montante, reportado a um determinado momento histórico, cumpra efectivamente a função inilidível de garantia de uma sobrevivência minimamente condigna do pensionista.
- IV — A impenhorabilidade das prestações atribuídas pelas instituições de segurança social representa um sacrifício do direito do credor, portanto, uma restrição ao direito à propriedade privada, garantido pelo artigo 62.º, n.º 1,

da Constituição; todavia, este sacrifício será legítimo na medida em que for necessário para assegurar a sobrevivência condigna do devedor.

- V — Assim, a norma em apreço será inconstitucional na medida — mas apenas na medida — em que consagra a impenhorabilidade de pensões cujo montante ultrapassa o mínimo necessário e adequado para garantir uma sobrevivência digna do pensionista. Nesta medida, ela consagra um privilégio materialmente infundado, face ao preceituado nas disposições conjugadas dos artigos 13.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da Lei Fundamental.

## ACÓRDÃO N.º 413/93

DE 29 DE JUNHO DE 1993

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, que permite que, no caso de absolvição da acusação-crime, o juiz condene o réu em indemnização civil.**

Processo: n.º 413/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A decisão recorrida não aplicou, por remissão do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, a norma do § 2.º do artigo 34.º do Código de Processo Penal de 1929 (entendida como mandando determinar a indemnização cível segundo «o prudente arbítrio do julgador», e não segundo as regras gerais da responsabilidade civil), mas sim os critérios gerais do Código Civil, pelo que não se pode verificar a invocada inconstitucionalidade do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75.
  
- II — É certo que em processo civil vigora o princípio dispositivo, não podendo o tribunal condenar oficiosamente em facto diverso ou em quantidade superior à medida, ao passo que da conjugação deste artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75 com o artigo 34.º do Código de Processo Penal de 1929 resulta a possibilidade de, em caso de absolvição penal, se arbitrar ao queixoso uma indemnização por perdas e danos, ainda que não tenha sido pedida.  
  
Trata-se de regimes processuais diversificados. Simplesmente, daí não resulta qualquer ofensa do princípio da igualdade estabelecido no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição.
  
- III — Com efeito, a apontada diferença de regimes processuais não se mostra arbitrária nem injustificada: injustificado seria que, face a uma prova obtida com o rigor acrescido que caracteriza o processo penal, e perante todos os elementos da responsabilidade civil apurados no caso concreto, o legislador sujeitasse as partes a um novo excursus processual e às maiores contingências probatórias que implica a tramitação do processo civil. Os princípios da economia processual e da justiça material levam aqui a melhor sobre o princípio do dispositivo, daí resultando uma melhor justiça no caso concre-

to. E, de qualquer modo, a norma em causa aplica-se em todos os casos de absolvição em processo penal, sem excepção, seja qual for a acusação-crime deduzida.

## ACÓRDÃO N.º 424/93

DE 30 DE JUNHO DE 1993

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio (sobre corte e arranque de sobreiros), na parte em que fixa o limite máximo da coisa aplicável a pessoas singulares em montante superior ao do regime geral estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.

Processo: n.º 489/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — É da competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar quanto ao regime geral do ilícito de mera ordenação social e do respectivo processo.
- II — É da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo a desgradação de contravenções não puníveis com pena privativa da liberdade em contra-ordenações e, bem assim, a definição, punição e modificação de concretas infracções contra-ordenacionais; porém, nessa matéria, o Governo deverá legislar com respeito e dentro dos limites definidos no regime geral de tal tipo de ilícito.
- III — É, assim, inconstitucional a norma editada pelo Governo, sem credencial parlamentar própria, que fixa um limite máximo de coisa superior ao limite máximo consentido no regime geral do ilícito contra-ordenacional.

## ACÓRDÃO N.º 434/93

DE 13 DE JULHO DE 1993

**Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, interpretada no sentido de que a condenação de um estrangeiro pelo crime previsto no artigo 23.º, n.º 1, tem como efeito necessário a sua expulsão do País.**

Processo: n.º 424/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

**O direito à fixação em qualquer parte do território nacional é um direito civil de que gozam os estrangeiros legalmente autorizados a residir em Portugal, pelo que padece de inconstitucionalidade toda a norma que lhes imponha a expulsão do país, como efeito necessário e automático, quer da cominação de uma pena, quer da condenação pela prática de certo crime.**

## ACÓRDÃO N.º 441/93

DE 14 DE JULHO DE 1993

Não julga inconstitucional a norma constante do corpo do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 357/87, de 17 de Novembro, enquanto qualifica como contra-ordenação a prática não autorizada dos actos e actividades referidas no artigo 13.º, n.º 1, alínea a), e julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo Decreto-Lei, na parte em que fixa valores superiores aos dos limites estabelecidos no regime geral de punição do ilícito de mera ordenação social, constante da versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Processo: n.º 411/93.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

I — Jurisprudência pacífica e uniforme do Tribunal Constitucional tem vindo a delimitar as competências da Assembleia da República e do Governo em matéria de ilícito de mera ordenação social da seguinte forma:

É da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo (e admitindo hipoteticamente a subsistência constitucional da figura da contravenção):

a) Definir crimes e penas em sentido estrito, o que comporta o poder de variar os elementos constitutivos do facto típico, de extinguir modelos de crime, de desqualificá-los em contravenções e contra-ordenações e de alterar as penas previstas para os crimes no direito punitivo;

b) Legislar sobre o regime geral de punição das contra-ordenações e contravenções e dos respectivos processos;

c) Definir contravenções puníveis com pena de prisão e modificar o quantum desta.

É da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo (e na linha de hipotética sobrevivência constitucional do tipo contravencional):

a) Definir, dentro dos limites do regime geral, contravenções não puníveis com pena não restritiva de liberdade e contra-ordenações, alterar e eliminar uma e outras e modificar a sua punição;

b) Desgraduar contravenções não puníveis com pena restritiva de liberdade em contra-ordenações, com respeito pelo quadro traçado pelo Decreto-Lei n.º 433/82.

- II — Importa, porém, acentuar que o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, embora editado pelo Governo no uso de autorização legislativa que o autorizava a alterar a legislação respeitante às contra-ordenações, não visou a execução do preceituado na alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição: o Decreto-Lei n.º 433/82 precedeu a revisão constitucional em que aquele preceito foi adoptado e, por isso mesmo, ali não se caracterizam com o necessário rigor, certos aspectos do regime geral de punição dos ilícitos de mera ordenação social, permitindo-se a estipulação de sanções com uma dimensão não delimitada e sugerindo-se apenas os limites mínimo e máximo das coimas.
- III — Ora, em obediência à imposição constitucional, não poderia deixar de constar do regime geral um quadro rígido das sanções aplicáveis como também uma determinação, com valor taxativo, dos montantes mínimos e máximos das coimas e, assim sendo, o Governo, ao estabelecer as coimas correspondentes a uma qualquer conduta contra-ordenacional, está necessariamente vinculado aos limites do regime geral fixados na respectiva lei-quadro, não lhe sendo consentido ultrapassar, na definição do montante das coimas, o limite «mínimo inferior» e o «limite máximo superior» ali balizados.
- IV — Tendo havido ampliação quantitativa dos limites prescritos naquele regime geral, ampliação essa já vigente na data da comissão do facto contra-ordenacional, importará saber se tal alteração poderá implicar a constitucionalidade superveniente total ou parcial de normas que se apresentavam como inconstitucionais face ao regime geral vigente na data da sua aprovação.
- V — Ora, no capítulo da competência e da forma dos actos normativos, a norma constitucional relevante é aquela que vigora na data da sua formação, outro tanto não sucedendo já no tocante ao seu conteúdo material em que o parâmetro constitucional a ter em conta é o texto constitucional vigente no momento da aplicação de norma controvertida.
- VI — O facto da norma ter nascido materialmente conforme à Constituição não obsta a que ela passe a ser inconstitucional, se a Constituição vier a ser alterada de modo a tornar a norma incompatível com o seu texto — «inconstitucionalidade superveniente»; inversamente, o facto da norma ter nascido materialmente inconstitucional não veda que a inconstitucionalidade desapareça se entretanto, se e a partir do momento em que a Constituição for alterada de modo a permitir a solução contida na referida norma — «constitucionalização superveniente».
- VII — Jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido que a violação por parte de actos normativos do Governo, sem autorização parlamentar,

do regime geral de punição dos ilícitos contra-ordenacionais a que se refere o artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição traduz-se em inconstitucionalidade orgânica e não em inconstitucionalidade material.

- VIII — Com efeito, a norma que estabelece limites mínimo e máximo para contra-ordenações em oposição àqueles que se acham estabelecidos no regime geral, contraria não só a lei-quadro definidora deste regime mas, e em simultaneidade, a norma da Constituição que define a competência legislativa reservada da Assembleia da República.
- IX — Aquele preceito acaba assim por ser portador de uma dupla viciação já que, em concurso ideal, nele coexistem os vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, resultante este último da ofensa à norma constitucional que define a competência legislativa da Assembleia da República.
- X — Ora, caracterizando-se esta situação como uma situação de inconstitucionalidade orgânica, há-de dizer-se não ser possível verificar-se uma constitucionalização parcial superveniente na decorrência das alterações entretanto introduzidas na lei-quadro de punição do ilícito contra-ordenacional.
- XI — Em conformidade com a jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional a inconstitucionalidade parcial de uma norma por ultrapassar os limites mínimo inferior e máximo superior das coimas fixadas no regime geral da respectiva lei-quadro, determinará tão somente a sua redução, por forma a que os limites do montante da coisa aplicável respeitem o quadro definido naquele regime geral
- XII — E na eventualidade de se vir a alcançar com tal redução uma coima de montante não variável, dir-se-á que dos princípios constitucionais de justiça, igualdade e proporcionalidade não decorre necessariamente, de forma directa ou indirecta, a ilegitimidade constitucional de todas as chamadas penas fixas, não existindo assim obstáculo constitucional a uma sanção contra-ordenacional dessa natureza.

## ACÓRDÃO N.º 442/93

DE 14 DE JULHO DE 1993

Não julga inconstitucional a norma do artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, interpretada no sentido de que, condenando-se um arguido estrangeiro pelo crime do artigo 23.º daquele decreto-lei, se impõe a aplicação automática da sua expulsão do país.

Processo: n.º 108/93.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 30.º, n.º 4, da Constituição proíbe que a lei preveja a perda automática de direitos profissionais, civis ou políticos como consequência de uma condenação penal, quer essa perda surja ligada à condenação em determinada pena (principal), quer apareça, antes, referida à condenação por certo crime.
- II — Não resulta, porém, violado o referido preceito constitucional no caso de o arguido, de nacionalidade turca e residente na Holanda, ser condenado «ope legis» na pena acessória de expulsão, como decorrência da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, uma vez que ele não era titular do direito de entrada e permanência em território português: é que, a aplicação da norma de direito ordinário determinante da expulsão automática não envolveu, ponderado o circunstancialismo do caso concreto, a perda ou privação de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos existentes.

## ACÓRDÃO N.º 447/93

DE 15 DE JULHO DE 1993

Não julga inconstitucional a norma da alínea d) do artigo 103.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, que impede o recurso, salvo por oposição de julgados, dos acórdãos da primeira Secção do Supremo Tribunal Administrativo que decidam sobre a suspensão de eficácia de actos contenciosamente impugnados.

Processo: n.º 202/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Em matéria processual, a Lei Fundamental só inclui na reserva relativa da Assembleia da República a legislação sobre processo criminal, bem como sobre o regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo. A edição de disposições claramente adjectivas, como as referentes à admissibilidade de recursos jurisdicionais, em processo civil, comum ou laboral, e em processo administrativo, nomeadamente recursos de decisões sobre a suspensão de eficácia dos actos administrativos, não cabe na reserva relativa de competência da Assembleia da República.
- II — As normas processuais podem regular os pressupostos de admissibilidade de recursos jurisdicionais e nem por isso se pode dizer que tais normas têm de ser encaradas, necessariamente e sempre, como normas sobre a competência dos tribunais de recurso.
- III — Quando se trate de processo constitucional, criminal ou contra-ordenacional, a competência para legislar sobre tais processos é sempre da Assembleia da República por expressa disposição constitucional (reserva de competência absoluta, no caso do processo constitucional; reserva relativa, nos outros casos, devendo referir-se que, no último, a competência parlamentar abrange apenas o regime geral deste processo).
- IV — Mas na definição da competência dos tribunais reservada à Assembleia da República não entram as modificações de competência judiciária a que deva atribuir-se simples carácter processual, pelo que, mesmo que se admi-

tisse que o artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do ETAF tivesse sido revogado pela norma impugnada, não era esta organicamente inconstitucional.

- V — As decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos de Círculo respeitantes a processos de suspensão de eficácia dos actos administrativos, são proferidas por juiz singular. Nestes casos, justifica-se que se admita o duplo grau de jurisdição, permitindo-se o recurso para uma formação colegial de uma das subsecções da primeira Secção do Supremo Tribunal Administrativo.
- VI — A proibição de discriminações não tem de significar uma exigência de igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento. É relevante que o legislador haja pretendido garantir, em qualquer caso, a intervenção em última instância da primeira Secção do Supremo Tribunal Administrativo.
- VII — Entre garantir o duplo grau de jurisdição e, para tal, atribuir competência ao pleno da Secção de Contencioso Administrativo para conhecer dos recursos jurisdicionais das decisões da primeira Secção, proferidas em primeira instância em processos de suspensão de eficácia dos actos impugnados, ou eliminar em certas circunstâncias o duplo grau de jurisdição, mantendo como última instância a primeira Secção do Supremo Tribunal Administrativo, em qualquer caso de processos de suspensão de eficácia, o legislador optou pela segunda alternativa.
- VIII — Com tal opção, não agiu de forma irrazoável ou desproporcionada, nem pode dizer-se que a disparidade de soluções (duplo grau de jurisdição/instância única) traduza uma distinção arbitrária ou não tenha fundamento material bastante.
- IX — No domínio do processo criminal, a jurisprudência firme do Tribunal Constitucional reconhece que se acha constitucionalmente assegurado o duplo grau de jurisdição quanto às decisões condenatórias e às decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou a quaisquer outros direitos fundamentais.
- X — No domínio dos outros ramos de direito processual, o Tribunal Constitucional tem entendido que o duplo grau de jurisdição não se acha constitucionalmente garantido, reconhecendo-se ampla liberdade de conformação ao legislador para estabelecer requisitos de admissibilidade dos recursos, nomeadamente em função do valor da causa.
- XI — O princípio do duplo grau de jurisdição não dispõe, salvo em processo criminal e quanto às decisões condenatórias, duma protecção geral, no plano constitucional, pelo que a norma impugnada não é materialmente inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 448/93

DE 15 DE JULHO DE 1993

Julga inconstitucional a norma do artigo 31.º, n.º 1, conjugada com a norma do artigo 33.º, ambas da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na sua versão originária, interpretada nos termos em que foi pelo acórdão recorrido, isto é, como só reconhecendo a existência do direito ao subsídio de reintegração nos casos em que a cessação do exercício dos cargos políticos referidos no artigo 24.º, n.º 1, da mesma Lei, ocorresse em data posterior a 1 de Janeiro de 1985.

Processo: n.º 197/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O direito ao subsídio de reintegração constitui-se na esfera jurídica dos titulares de cargos políticos que não tiveram completado oito anos das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/85, logo que estes cessem o exercício de tais funções. O requerimento dirigido pelos interessados à Administração em ordem ao recebimento do quantitativo monetário correspondente àquele subsídio é mero instrumento de comunicação da vontade em tal sentido manifestada. E o despacho que reconhece o direito ao subsídio de reintegração não pode deixar de revestir natureza meramente declarativa, pois que se limita a reconhecer uma situação jurídica preexistente.
- II — A completa reintegração da ordem jurídica violada pelo acto administrativo ilegal só se alcança através da reconstituição da situação actual hipotética, definindo-se *ex tunc* a posição jurídica da Administração e do particular, com base no complexo factual-normativo que devia ter sido tomado em consideração se o acto tivesse sido praticado sem os vícios determinantes da anulação.
- III — No quadro circunstancial exposto e tendo presentes as diversas implicações que resultam da articulação entre o recebimento do subsídio de reintegração e a sua ulterior restituição ao Estado através de descontos mensais operados na subvenção mensal vitalícia, pode afirmar-se, num estrito plano de vantagens económico-financeiras, que da atribuição ao recorrente do

subsídio de reintegração e do seu correspondente recebimento, advirão para ele vantagens dessa natureza, corporizando um interesse com determinada expressão patrimonial, não importando aqui averiguar qual o seu conteúdo e exacta expressão numérica.

O reconhecimento desta realidade implica por si só que haja de se concluir no sentido da existência de um interesse jurídico no julgamento do presente recurso.

IV — As considerações postas a respeito do alcance de uma eventual decisão de anulação do acto recorrido extravasam, de algum modo, do âmbito de cognição deste Tribunal, justificando-se, porém, como meio indispensável à decisão da questão prévia e, por via desta, à abertura da via do conhecimento da questão de constitucionalidade.

V — Salvaguardadas as situações em que é assumido um cargo público com a natureza dos elencados no artigo 26.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 16/87, é de todo indiferente para a atribuição do subsídio de reintegração apurar qual o estatuto profissional (público ou privado, trabalhador por conta própria ou trabalhador subordinado) em que o seu titular vai ser integrado.

Com efeito, fora daquelas contadas excepções, o subsídio de reintegração, será devido em todos os casos, quer a actividade profissional a exercer se inscreva no domínio do sector privado ou das profissões liberais, quer se integre no âmbito da Administração do Estado (seja no sector público administrativo, seja no sector público empresarial).

VI — O n.º 2 do artigo 50.º da Constituição constitui uma garantia essencial do direito de participação política, pondo os cidadãos a coberto dos prejuízos ou discriminações profissionais que lhes vedassem ou tornassem arriscado o exercício de direitos políticos, incluindo o desempenho de cargos públicos.

VII — O subsídio de reintegração dos titulares de cargos políticos assume uma natureza jurídica próxima do direito à segurança social, traduzindo as subvenções em que ele se concretiza um subsistema de segurança social, específico dos titulares de cargos políticos, e não uma compensação indemnizatória devida pelos prejuízos efectivamente sofridos aquando da retoma de uma actividade profissional, anteriormente interrompida.

VIII — Nesta perspectiva, o facto constitutivo do direito ao referido subsídio de reintegração não é a cessação de funções políticas na data constante do artigo 33.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na sua versão originária — 1 de Janeiro de 1985 — mas o seu exercício pelo período temporal definido na lei.

IX — Uma interpretação que conduza, para efeitos de atribuição do subsídio de reintegração, a um tratamento diferenciado do tempo de exercício de funções, consoante a data da sua cessação seja anterior ou posterior à data de 1 de Janeiro de 1985, viola o princípio da igualdade.

## ACÓRDÃO N.º 449/93

DE 15 DE JULHO DE 1993

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, 20.º e 21.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, diploma que regulamenta a liquidação de estabelecimentos bancários.**

Processo: n.º 421/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Muito embora haja sido suscitada durante o processo a questão da inconstitucionalidade de certa norma, sempre que a decisão proferida a final não a haja utilizado como seu fundamento legal, isto é, quando tal decisão tenha sido tirada com referência a outra ou outras disposições normativas, o recurso de constitucionalidade que se dirija à específica fiscalização concreta dessa mesma norma não pode ser admitido por força da ausência de um seu pressuposto de admissibilidade.
- II — Com efeito, o tribunal da causa não tem de pronunciar-se sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de todas as normas cuja legitimidade constitucional seja questionada pelas partes, mas apenas sobre aquelas que venha a aplicar como suporte legal da respectiva decisão. É que a competência dos tribunais comuns (expressão que aqui se usa para designar todos os outros tribunais com excepção do Tribunal Constitucional) no acesso directo à Constituição é uma competência vinculada, no sentido de apenas compreender as questões de constitucionalidade que tenham por objecto as normas jurídicas susceptíveis de aplicação ao caso sujeito a julgamento.
- III — Sempre que o tribunal da causa se pronunciar sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma fora deste contexto, acaba por proferir uma decisão sem interesse para o seu julgamento, não podendo rigorosamente falar-se então em aplicação ou desaplicação normativa susceptível de abrir a via do recurso de constitucionalidade.

- IV — A revogação do acto de licenciamento do exercício de actividades bancárias envolve dois procedimentos conexos: (1) revogação da licença de exercício do comércio bancário, com a conseqüente interrupção da actividade bancária por parte da entidade a quem é retirada a referida licença; (2) imposição da liquidação do património comprometido na actividade bancária, através do sistema de liquidação coactiva administrativa.
- V — A revogação da licença de exercício do comércio bancário aos estabelecimentos que, tendo suspenso os pagamentos, não tenham estabelecido as normais condições de funcionamento no prazo de 90 dias — é este o sentido de estatuição contida na primeira parte da norma sob exame — inscreve-se legitimamente no âmbito da função administrativa do Estado, não sendo consentido invocar-se a seu respeito qualquer violação do princípio da reserva da função jurisdicional contido no artigo 205.º da Constituição (artigos 205.º e 206.º da versão originária).
- VI — A liquidação coactiva dos estabelecimentos bancários assume um carácter administrativo, dirigida que é, prioritariamente, à prossecução dos interesses públicos a cargo da Administração, não se descurando embora os interesses dos particulares, cuja participação é assegurada pela comissão liquidatária.
- VII — Mas, verdadeiramente, a imposição da liquidação do património comprometido na actividade bancária, decorrente da revogação da autorização de exercício, ao subtrair às instituições sujeitas à liquidação não só a faculdade de destinar os respectivos patrimónios a outras actividades mas também o poder de gerir a própria liquidação segundo as regras gerais do direito falimentar, representa ainda um momento de controlo das instituições creditícias em termos de defesa do interesse público na normalidade do funcionamento e da segurança do sistema financeiro.
- VIII — O acto gerador da liquidação forçada não se inscreve no âmbito do monopólio do juiz, não sendo razoável que, revogando a Administração a autorização para o exercício da actividade bancária, se exigisse a intervenção dos tribunais apenas para ordenar a liquidação da instituição de crédito, que constitui, afinal, mera consequência do acto revogatório e com o qual se encontra em íntima conexão.
- IX — A atribuição à comissão liquidatária, prevista no processo de liquidação administrativa, de poderes de representação legal da sociedade em liquidação não envolve violação do princípio da reserva de função jurisdicional.

## ACÓRDÃO N.º 451/93

DE 15 DE JULHO DE 1993

**Julga inconstitucional a norma do § 1.º, n.º 2, do artigo 667.º do Código de Processo Penal de 1929 quando aplicada, por força do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, a processos pendentes à data da entrada em vigor do novo Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 180/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio constitucional da aplicação retroactiva da lei mais favorável ao arguido não se restringe ao domínio da lei penal substantiva, devendo ser alargado à protecção de situações em que estão em causa normas processuais penais de natureza substantiva ou quase substantiva, cuja projecção no processo não pode deixar de ter-se por intimamente conexcionada com o princípio da legalidade, condicionando a responsabilidade penal ou contendo com os direitos fundamentais do arguido.
- II — Ao consentir a agravação da pena no recurso interposto apenas pelo arguido, o n.º 2 do § 1.º do artigo 667.º do Código de Processo Penal de 1929 — ao contrário do disposto no artigo 409.º do Código de Processo Penal em vigor, que impede a reformatio in pejus viola o princípio consignado na parte final do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição.
- III — Estando em causa uma questão de constitucionalidade à temática da sucessão no tempo de leis processuais penais, é irrelevante que o recorrente, em vez de ter optado pela impugnação directa da regra processual da lei nova, que exclui a sua aplicação a processo pendente à data da sua entrada em vigor, haja impugnado directamente a regra processual da lei antiga, efectivamente aplicada.

## ACÓRDÃO N.º 452/93

DE 15 DE JULHO DE 1993

Não conhece do recurso relativamente às normas dos artigos 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, 3.º, n.ºs 2 a 4, e 7.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 13 de Outubro, e 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, com a redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, e não julga inconstitucional a norma do citado artigo 9.º, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto.

Processo: n.º 125/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Devendo a questão da inconstitucionalidade — para efeitos do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — ser suscitada antes de proferida a decisão de que se recorre, pode, no entanto, sê-lo em momento posterior quando a parte não teve oportunidade processual para o fazer antes.
- II — Só pode constituir objecto do recurso a questão de inconstitucionalidade das normas de que a sentença recorrida fez efectiva aplicação, explícita ou implícita.
- III — Não há interesse processual em conhecer a inconstitucionalidade das normas do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro — que declara extintos os contratos de colónia existentes na Região Autónoma da Madeira —, pois, mesmo que viessem a ser julgadas inconstitucionais um tal julgamento não acarretaria necessariamente e só por si a inconstitucionalidade das restantes normas sub judícia.
- IV — O artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, não viola qualquer regra constitucional de competência e também não afronta qualquer princípio material da Constituição.

- V — Na verdade, o legislador regional não invadiu a reserva parlamentar em matéria de organização e competência dos tribunais, pois a norma em causa não se destinou autonomamente a retirar competência aos tribunais de comarca, atribuindo-a aos árbitros, antes se limitou a mandar observar uma certa forma de processo para a resolução de determinados litígios, o que, conseqüentemente, implica que tal resolução seja confiada à instância decisória que a lei geral definidora dessa forma de processo especificamente institui, em primeira linha, para ela. Ora, qualquer que seja o nível ou grau de definição da competência dos tribunais reservado à Assembleia da República, seguramente que nele não entram as modificações da competência judiciária a que deva atribuir-se carácter processual.
- VI — Por outro lado, se é de conceder à regulamentação substantiva da colónia o questionado interesse específico — pois que se trata de matéria que interessa exclusivamente à Região Autónoma da Madeira — compreendes-se dificilmente que a mesma especificidade do interesse da matéria seja negada à regulamentação adjectiva, a qual se destina a conferir operatividade àquela norma material.
- VII — O artigo em causa também não padece de qualquer vício substancial, pois a utilização, com as necessárias adaptações e algumas modificações, do processo urgente de expropriação por utilidade pública às acções de remição de colónia não importa violação do princípio constitucional da reserva do juiz, nem do princípio da igualdade (nomeadamente na sua dimensão de igualdade processual), nem do da garantia da via judiciária ou do acesso aos tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 453/93

DE 15 DE JULHO DE 1993

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, 20.º e 21.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, diploma que regulamenta a liquidação de estabelecimentos bancários.**

Processo: n.º 37/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Não há que conhecer da alegada inconstitucionalidade de normas que não foram aplicadas pela decisão recorrida.
- II — Atendendo à natureza instrumental do recurso de inconstitucionalidade, só deve conhecer-se das questões de inconstitucionalidade, se a sua decisão puder influir utilmente na decisão da questão de fundo.
- III — O principal alcance da norma constante do n.º 1 do artigo 205.º da Constituição consiste em determinar que só aos tribunais compete administrar a justiça (reserva de juiz), não podendo ser atribuídas funções jurisdicionais a outros órgãos, designadamente à Administração Pública.
- IV — Coisa diferente é condicionar o acesso aos tribunais à intervenção prévia de outras autoridades ou instâncias de composição de conflitos, requisito que não será só por si inconstitucional, se ela não retardar desproporcionadamente ou não causar prejuízo ao direito de recurso aos tribunais.
- V — O Tribunal Constitucional já afirmou que a separação real entre a função jurisdicional e a função administrativa passa pelo campo dos interesses em jogo: enquanto a jurisdição resolve litígios em que os interesses em confronto são apenas os das partes, a Administração, embora na presença de interesses alheios, realiza o interesse público. Na segunda hipótese, verifica-se uma osmose entre o caso resolvido e o interesse público.

- VI — De um modo geral, em direito comparado europeu, as medidas de intervenção temporária na gestão dos estabelecimentos de crédito e de saneamento são exclusivamente administrativas, embora controláveis eventualmente pelos tribunais do contencioso administrativo, ao passo que a decisão de liquidação envolve frequentemente a intervenção dos tribunais, ou porque a estes cabe o decretar da medida, ou porque, quando a medida seja decretada administrativamente, se prevê a intervenção ulterior, em certas fases do processo de liquidação, das autoridades judiciais.
- VII — Uma vez que foi retirada ou revogada a autorização à Caixa Económica Faialense para exercer o comércio bancário por acto administrativo e uma vez que o objecto social destas Caixas é a actividade bancária restrita, não tinha sentido subsistir o património do estabelecimento, pelo que se impunha a sua liquidação. A atribuição do processo de liquidação a uma comissão liquidatária presidida pelo comissário do Governo nomeado durante o período de intervenção administrativa de 90 dias pode considerar-se uma solução economicamente adequada, que tem sido utilizada em diferentes países membros da Comunidade Europeia.
- VIII — No momento de revogação da autorização do exercício do comércio bancário relativamente a certa instituição licenciada, o Estado pratica um acto no exercício da função administrativa, susceptível de impugnação no contencioso administrativo.
- IX — Determinada a liquidação do estabelecimento de crédito, por força da revogação de autorização para o exercício do comércio bancário, a instituição passa a ser representada pela comissão liquidatária que pode cobrar créditos sobre terceiros por via judicial. A imposição da liquidação através de uma comissão liquidatária representa ainda um acto de supervisão e controlo a cargo do Estado, que não pressupõe a prática de actos próprios da função jurisdicional e não tem, por isso, de contar com a intervenção dos tribunais, pelo que as normas impugnadas não violam o artigo 205.º da Constituição.
- X — A composição da comissão liquidatária confere suficientes garantias de seriedade a este órgão, nele estando representados o Estado, através do comissário do Governo, os credores e os sócios da instituição. Embora não possa falar-se de um tribunal arbitral necessário, a verdade é que tal composição reflecte uma ponderação da relevância dos interesses públicos e privados em jogo no processo de liquidação.
- XI — Sendo os liquidatários os representantes legais da instituição em liquidação, cabe-lhes administrar a massa e representá-la activa e passivamente em juízo e fora dele e tornar efectivos todos os direitos do estabelecimento bancário que integram o seu activo, não tendo os actos previstos nas normas impugnadas a natureza de actos jurisdicionais.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 318/93

DE 5 DE MAIO DE 1993

**Indefere reclamação contra não admissão do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.**

Processo: n.º 143/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — No sistema português de fiscalização de constitucionalidade, só podem ser objecto de recurso de constitucionalidade normas jurídicas e não as decisões judiciais elas mesmas.
- II — Tem sido entendimento pacífico do Tribunal Constitucional que, ressalvadas certas especificidades, à tramitação das reclamações de despachos que não admitam recursos para ele interpostos nos Tribunais Supremos são subsidiariamente aplicáveis, por força da remissão constante do artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional, as regras contidas nos artigos 688.º e 669.º do Código de Processo Civil.
- III — De tais preceitos resulta que as especificidades na tramitação das reclamações para o Tribunal Constitucional consistem em: a) o julgamento da reclamação caber ao Tribunal Constitucional, em secção, e não ao presidente; b) o julgamento ser precedido de vistos do relator e restantes juizes da secção e do Ministério Público, que pode emitir parecer; c) a decisão que revogar o despacho de indeferimento fazer caso julgado quanto à admissibilidade do recurso, enquanto segundo o regime geral a decisão do presidente do tribunal superior que mande admitir o recurso não obsta a que o tribunal decida em sentido contrário.
- IV — Não prevendo nem fazendo prever o Código de Processo Civil reclamação contra despachos de não admissão de recursos interpostos no Supremo Tribunal de Justiça e existindo hoje o Tribunal Constitucional, para o qual cabe recurso das decisões daquele tribunal (como, aliás, também das decisões do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal Militar),

surgiu uma lacuna de regulamentação, que tem sido pacificamente integrada com a aplicação analógica das regras do artigo 688.º do Código de Processo Civil que regulam as reclamações deduzidas na Relação.

V — Assim, deve entender-se que as reclamações para o Tribunal Constitucional de despachos que não admitam recursos para ele interpostos contra acórdãos dos Supremos Tribunais (de Justiça, Administrativo e Militar) não-de obedecer às seguintes regras:

a) a reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido, dentro de cinco dias, contados da notificação do despacho que não admite o recurso, e deve conter a exposição das razões que justificam a admissão do recurso e a indicação das peças de que o reclamante pretende certidão;

b) a reclamação é autuada por apenso, apresentada logo ao relator e submetida à conferência na primeira sessão, para ser proferida decisão que admita o recurso ou que mantenha o despacho reclamado: neste último caso, o acórdão proferido sobre a reclamação pode mandar juntar certidão doutras peças que entenda necessárias;

c) se o recurso for admitido, o apenso é incorporado no processo principal; se for mantido o despacho reclamado, e notificada a parte contrária, junta certidão das peças indicadas pelo reclamante e pelo tribunal, desapensado o processo de reclamação e remetido à secretaria do tribunal superior, podendo a parte contrária, até à remessa do processo, dizer o que se lhe oferecer sobre a reclamação e juntar documentos.

VI — No presente caso, a reclamação devia ter sido processada por apenso, submetendo-se o despacho reclamado à conferência e só se esta o mantivesse é que deveria ser remetida ao Tribunal Constitucional, instruída com certidão das peças julgadas pertinentes pelo reclamante e pelo tribunal a quo, e dando-se oportunidade à outra parte de se pronunciar sobre o mérito da reclamação.

Ao não se submeter à conferência o despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional, cometeu-se uma irregularidade processual.

VII — Nos casos em que valem as regras gerais que regulam a admissibilidade dos recursos de constitucionalidade, não é sustentável um alargamento da competência do Tribunal Constitucional visando especificamente o controlo do modo como o tribunal recorrido «executou» a anterior decisão do Tribunal Constitucional. Essa «execução», na medida em que implica valoração de provas e de factos, é interpretação e aplicação do direito ordinário, e, de *per si*, insindicável pelo Tribunal Constitucional.

Este só poderia intervir, não como instância de supervisão da execução das suas decisões, mas como instância de recurso, se a segunda decisão do outro tribunal couber autonomamente na previsão das várias alíneas do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

VIII — O acórdão objecto de recurso para o Tribunal Constitucional não alargou o âmbito da declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Acórdão n.º 61/91, antes considerou, em face do que estatui o artigo 151.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, como não abrangido pelo caso julgado o cálculo do montante do capital de remição e, em consequência disso,

entendeu que ele era susceptível de rectificação, por efeito da declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85.

- IX — Verifica-se, assim que o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Março de 1992, não emitiu nenhum juízo novo de inconstitucionalidade, pelo que não pode ele ser objecto de recurso para este Tribunal.
  
- X — A questão da abrangência ou não pelo caso julgado da determinação do montante do capital de remição de pensões por acidente de trabalho é matéria que diz essencialmente respeito a uma temática relacionada com a interpretação de normas de direito ordinário, concretamente da norma do artigo 151.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho. E o Tribunal Constitucional não deve intervir ou resolver controvérsias jurídicas ou contendas jurisprudenciais em matérias que escapam à sua função específica de controlo de constitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 355/93

DE 25 DE MAIO DE 1993

Indefere a reclamação, por a questão de inconstitucionalidade apenas ter sido suscitada ao requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional quando o podia ter sido em arguição de nulidade processual.

Processo: n.º 610/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Como este Tribunal tem, amiudadamente, defendido, suscitar a inconstitucionalidade «durante o processo», para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, é «levantá-la» enquanto este se encontra «pendente», ou seja, antes de se encontrar esgotado o poder jurisdicional do tribunal a quo (o que, em princípio, ocorre com a prolação da decisão), pois que, sendo o recurso de constitucionalidade um recurso, mister é que sobre a questão tenha esse tribunal tido oportunidade de se pronunciar, sendo, pois, a decisão a tal respeito aí tomada aquela que há-de ser a sindicada pelo Tribunal Constitucional.
- II — Todavia, casos há em que invocação da inconstitucionalidade conduz ao surgimento de uma questão jurídica relativamente à qual se deve reconhecer que ainda não está esgotado o poder jurisdicional do tribunal a quo, como se passa, *verbi gratia*, nas situações em que a norma tida por violadora do Diploma Básico assume natureza Processual e da respectiva aplicação se entende extrair a ocorrência de uma nulidade. Assim, quando a questão de inconstitucionalidade se insere numa questão processual relativa a uma nulidade de processo, com referência à qual o poder de jurisdição do tribunal *a quo* não se esgotou com a prolação da decisão «final», ainda é possível suscitá-la em reclamação dessa decisão.
- III — Ora, no caso, tinha ainda a reclamante ao seu dispor um meio processual que seria idóneo para provocar a suscitação atempada da questão de inconstitucionalidade — que somente suscitou com o requerimento de interposição de recurso —, pois que, lançando mão de um requerimento

através do qual reclamasse da ocorrência de uma nulidade processual susceptível de ter repercussão no exame e decisão da causa — logo sendo uma nulidade repercutível no próprio acórdão pretendido impugnar —, ainda estava em tempo de proporcionar que, sobre tal questão, se viesse a pronunciar o Supremo Tribunal Militar.

## ACÓRDÃO N.º 370/93

DE 8 DE JUNHO DE 1993

**Indefere a reclamação, por falta de exaustão dos recursos ordinários.**

Processo: n.º 529/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Nos processos de expropriação por utilidade pública, regulados pelo Código das Expropriações de 1976, só era admitido recurso até ao Tribunal da Relação das decisões do tribunal de comarca que fixavam o valor da indemnização, em recurso das decisões arbitrais, bem como das decisões sobre o valor da reversão dos bens expropriados proferidas pelo juiz da comarca, em recurso da decisão dos árbitros.
- II — Fora destes casos, a jurisprudência dos tribunais judiciais superiores tende a considerar que se aplicavam as regras gerais do Processo civil sobre recorribilidade em função do valor da alçada, visto que só naqueles casos expressos de proibição, em que era objecto de recurso o mérito da decisão arbitral, a possibilidade de recurso ulterior para o Supremo Tribunal de Justiça representaria um grau de jurisdição.
- III — Porém, o Código das Expropriações de 1991, que revogou o de 1976, voltou ao sistema de quatro «instâncias» consagrado na Lei n.º 2063, afastando-se da regra de proibição do quarto grau de jurisdição.
- IV — Não se vê que haja alguma norma ou princípio constitucional que proíba a existência de um quarto grau de jurisdição, quando a primeira decisão proferida provenha de um tribunal arbitral.
- V — No caso, da decisão impugnada cabia ainda recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, segundo o despacho do Relator do tribunal a quo que não admitiu recurso para o Tribunal Constitucional, sendo certo que tal despacho não se afigura infundado e diz respeito a uma matéria —

a do processo civil — que ultrapassa a função específica de controlo do Tribunal Constitucional.

## **ACÓRDÃO N.º 393/93**

DE 15 DE JUNHO DE 1993

**Indefere reclamação contra despacho de não admissão do recurso por entender que o Acórdão n.º 187/93 é irrecorrível para o plenário do Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 363/92.

Plenário

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### **SUMÁRIO:**

- I — A divergência de julgados só pode fundar um recurso para o plenário se a mesma se verificar entre decisões do Tribunal Constitucional. A invocação de uma eventual divergência entre o Acórdão recorrido e uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça é irrelevante para abrir a via do recurso para o plenário do Tribunal Constitucional.
  
- II — O recurso para o plenário só é admissível quando esteja em causa a divergência na decisão de questões de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, não quando ocorra qualquer divergência no entendimento de normas sobre processo constitucional.

## **OUTROS PROCESSOS**

## **ACÓRDÃO N.º 431/93**

DE 13 DE JULHO DE 1993

**Ordena o registo do novo símbolo apresentado pelo Partido Socialista Revolucionário.**

Processo: n.º 19/PP.

2ª Secção

Requerente: José António Palhares Falcão.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### **SUMÁRIO:**

- I — Pertence ao Tribunal Constitucional, em secção, a competência para apreciar e decidir sobre a legalidade da denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos.
  
- II — O pedido de registo do novo símbolo de um partido político é deferido, uma vez que se verifique a legitimidade do requerente, a regularidade do pedido e a não identidade ou semelhança com quaisquer outros símbolos de partidos já inscritos, nem confusão com símbolos e emblemas nacionais ou religiosos.

## **ACÓRDÃO N.º 454/93**

DE 10 DE AGOSTO DE 1993

**Ordena o registo da nova sigla e do novo símbolo do Movimento Democrático Português.**

Processo: n.º 4/PP.

1ª Secção

Requerentes: Fernando Coutinho da Silveira Ramos e Amaro Manuel do Espírito Santo Silva.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### **SUMÁRIO:**

Não existe impedimento ao deferimento do pedido de registo de nova sigla e nova denominação de partido político quando, além da legitimidade dos requerentes e da regularidade do pedido, tais sigla e símbolo não se revelam idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partidos políticos já inscritos, nem se mostram confundíveis com símbolos e emblemas nacionais ou religiosos.

## **ACÓRDÃO N.º 455/93**

DE 12 DE AGOSTO DE 1993

**Determina a inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do partido político denominado «Movimento O Partido da Terra».**

Processo: n.º 34PP/93.

1ª Secção

Requerentes: Gonçalo Pereira Ribeiro Teles e outros.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### **SUMÁRIO:**

**Para efeitos de inscrição de um partido político, o Tribunal Constitucional verifica se os elementos fornecidos satisfazem o preceituado no n.º 3 do artigo 51.º da Constituição e nas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro. No caso, conclui-se pela não violação de qualquer dessas normas.**

**ACÓRDÃOS  
DO 2º QUADRIMESTRE DE 1993  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 312/93, de 4 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 304/93.

**Acórdão n.º 313/93, de 4 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 306/93.

**Acórdão n.º 314/93, de 4 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 294/93.

**Acórdãos n.ºs 315/93 e 316/93, de 4 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 317/93, de 5 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por o despacho recorrido ter sido consumido pelo acórdão da Relação, que o confirmou.

**Acórdão n.º 319/93, de 5 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (suspensão da eficácia dos actos atributivos de reserva na zona de intervenção da reforma agrária).

**Acórdão n.º 326/93, de 5 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si, ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdãos n.ºs 327/93 a 329/93, de 5 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdãos n.ºs 331/93 a 334/93, de 11 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdãos n.ºs 335/93 a 340/93, de 11 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro (deprecadas do tribunal de trabalho).

**Acórdão n.º 341/93, de 11 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de 1987 (competência do tribunal singular).

**Acórdãos n.ºs 342/93 e 343/93, de 11 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam

inconstitucional o n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo de Trabalho, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro (deprecadas do tribunal de trabalho).

**Acórdão n.º 347/93, de 12 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 350/93, de 25 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 368/92.

**Acórdãos n.ºs 351/93 e 352/93, de 25 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 353/93, de 25 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso do autor e não julga inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 354/93, de 25 de Maio de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro (deprecadas do tribunal de trabalho).

**Acórdão n.º 357/93, de 25 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 287/93.

**Acórdão n.º 358/93, de 25 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Indefere arguição de «nulidade-inexistência jurídica» do Acórdão n.º 224/93.

**Acórdão n.º 360/93, de 25 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 361/93, de 8 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 362/93, de 8 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Julga extinta a reclamação por o despacho reclamado ter sido revogado.

**Acórdão n.º 363/93, de 8 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 148/93.

**Acórdão n.º 364/93, de 8 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 592/92.

**Acórdão n.º 365/93, de 25 de Maio de 1993 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 535/92.

**Acórdão n.º 366/93, de 8 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso, por não se suscitar, no caso, qualquer confronto entre norma de direito interno e de direito internacional.

**Acórdão n.º 367/93, de 8 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não indicar os elementos exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

**Acórdão n.º 368/93, de 8 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 207/93.

**Acórdão n.º 369/93, de 8 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o n.º 1 do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro (deprecadas do tribunal de trabalho).

**Acórdão n.º 371/93, de 8 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade nem ter aplicado norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 373/93, de 8 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 214/93.

**Acórdão n.º 374/93, de 8 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 214/93.

**Acórdão n.º 375/93, de 8 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 376/93, de 8 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo a questão de ilegalidade da norma.

**Acórdão n.º 378/93, de 8 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 329/92.

**Acórdão n.º 379/93, de 8 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 380/93, de 8 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si, ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 383/93, de 8 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de 1987 (competência do tribunal singular).

**Acórdãos n.ºs 389/93 e 390/93, de 8 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si, ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 392/93, de 9 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo a inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas aplicadas na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 399/93, de 29 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 400/93, de 29 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 401/93, de 29 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada.

**Acórdão n.º 402/93, de 29 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não indicar os elementos exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 18 de Janeiro de 1994.)

**Acórdão n.º 403/93, de 29 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade nem ter aplicado norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 404/93, de 29 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdãos n.ºs 406/93 e 407/93, de 29 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si, ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 408/93, de 29 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 409/93, de 29 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (emissão de cheque sem provisão).

**Acórdão n.º 410/93, de 29 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio (extinção da CNN).

**Acórdão n.º 412/93, de 29 de Junho de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929.

**Acórdão n.º 414/93, de 30 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Indefere pedido de arguição de nulidade do Acórdão n.º 189/93.

**Acórdão n.º 415/93, de 30 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 253/93.

**Acórdão n.º 416/93, de 30 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 346/93.

**Acórdão n.º 417/93, de 30 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdãos n.ºs 418/93 e 419/93, de 30 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si, ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdãos n.ºs 420/93 e 421/93, de 30 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdão n.º 422/93, de 30 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 207/93.

**Acórdão n.º 423/93, de 30 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro (acesso dos candidatos às actas de concursos públicos).

**Acórdão n.º 425/93, de 30 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho (amnistia de infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de empresas públicas).

**Acórdãos n.ºs 426/93 a 428/93, de 30 de Junho de 1993 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional o artigo 9.º, n.º 1 (por si, ou conjugado com o n.º 2), do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (competência para as execuções fiscais).

**Acórdão n.º 435/93, de 14 de Julho de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional o artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929.

**Acórdão n.º 436/93, de 14 de Julho de 1993 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional o artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro.

**Acórdão n.º 437/93, de 14 de Julho de 1993 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 438/93, de 14 de Julho de 1993 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de normas com fundamento na sua inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 439/93, de 14 de Julho de 1993 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade da notificação do Acórdão n.º 158/93.

**Acórdão n.º 440/93, de 14 de Julho de 1993 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 443/93, de 14 de Julho de 1993 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 433.º do Código de Processo Penal, em conjugação com as normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º do mesmo Código.

**Acórdão n.º 446/93, de 14 de Julho de 1993 (Plenário):** Autoriza o acesso a declarações de património e rendimentos.

**Acórdão n.º 450/93, de 15 de Julho de 1993 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, 20.º e 21.º (corpo e n.ºs 1 e 3) do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940 (liquidação de estabelecimentos bancários).

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1 — Constituição da República

### Artigo 2.º:

Ac. 330/93;  
Ac. 396/93;  
Ac. 456/93.

### Artigo 6.º:

Ac. 432/93;  
Ac. 458/93.

### Artigo 8.º:

Ac. 405/93.

### Artigo 9.º:

Ac. 432/93;  
Ac. 444/93;  
Ac. 458/93.

### Artigo 13.º:

Ac. 330/93;  
Ac. 344/93;  
Ac. 381/93;  
Ac. 384/93;  
Ac. 411/93;  
Ac. 413/93;  
Ac. 447/93;  
Ac. 448/93.

### Artigo 15.º:

Ac. 359/93.

### Artigo 18.º:

Ac. 346/93;  
Ac. 445/93;  
Ac. 456/93;  
Ac. 457/93.

### Artigo 20.º:

Ac. 321/93;  
Ac. 344/93;  
Ac. 447/93;  
Ac. 452/93.

### Artigo 26.º:

Ac. 456/93.

### Artigo 27.º:

Ac. 447/93.

### Artigo 28.º:

Ac. 447/93.

### Artigo 29.º:

Ac. 451/93.

### Artigo 30.º:

Ac. 321/93;  
Ac. 359/93;  
Ac. 434/93;  
Ac. 442/93.

### Artigo 32.º:

Ac. 321/93;  
Ac. 322/93;  
Ac. 356/93;  
Ac. 447/93.

### Artigo 37.º:

Ac. 429/93.

### Artigo 44.º:

Ac. 359/93;  
Ac. 434/93;  
Ac. 442/93.

### Artigo 50.º:

Ac. 448/93.

### Artigo 51.º:

Ac. 455/93.

### Artigo 53.º:

Ac. 345/93.

Artigo 54.º: Ac. 430/93.	Artigo 89.º (red. 1982): Ac. 444/93.
Artigo 55.º (red. prim.): Ac. 429/93.	Artigo 90.º (red. 1982): Ac. 444/93.
Artigo 55.º: Ac. 325/93; Ac. 445/93.	Artigo 101.º (red. prim.): Ac. 452/93.
Artigo 56.º (red. prim.): Ac. 429/93.	Artigo 113.º: Ac. 458/93.
Artigo 56.º: Ac. 344/93; Ac. 396/93; Ac. 430/93; Ac. 445/93.	Artigo 114.º: Ac. 458/93.
Artigo 58.º (red. prim.): Ac. 429/93.	Artigo 115.º: Ac. 349/93; Ac. 395/93; Ac. 458/93.
Artigo 62.º: Ac. 411/93.	Artigo 122.º: Ac. 386/93; Ac. 387/93.
Artigo 63.º: Ac. 411/93.	Artigo 123.º: Ac. 458/93.
Artigo 64.º: Ac. 348/93.	Artigo 136.º: Ac. 458/93.
Artigo 65.º: Ac. 346/93; Ac. 381/93; Ac. 432/93.	Artigo 137.º: Ac. 458/93.
Artigo 66.º: Ac. 432/93.	Artigo 138.º: Ac. 458/93.
Artigo 80.º: Ac. 444/93.	Artigo 164.º: Ac. 349/93.
Artigo 81.º: Ac. 444/93.	Artigo 167.º (red. prim.): Ac. 452/93.
Artigo 83.º (red. 1982): Ac. 444/93.	Artigo 167.º: Alínea c): Ac. 447/93.
Artigo 87.º: Ac. 444/93.	Artigo 168.º (red. 1982): N.º 1: Alínea g): Ac. 452/93.

Artigo 168.º:	Artigo 206.º:
N.º 1:	Ac. 449/93;
Alínea <i>b</i> ):	Ac. 453/93;
Ac. 382/93.	Ac. 458/93.
Alínea <i>c</i> ):	Artigo 218.º:
Ac. 349/93;	Ac. 457/93;
Ac. 382/93;	Ac. 459/93.
Ac. 447/93.	Artigo 220.º:
Alínea <i>d</i> ):	Ac. 457/93.
Ac. 385/93;	Artigo 229.º:
Ac. 424/93;	Ac. 348/93;
Ac. 441/93;	Ac. 395/93;
Ac. 447/93.	Ac. 433/93;
Alínea <i>i</i> ):	Ac. 452/93.
Ac. 324/93.	Artigo 234.º:
Alínea <i>r</i> ):	Ac. 395/93.
Ac. 458/93.	Artigo 237.º:
N.º 4:	Ac. 432/93.
Ac. 386/93;	Artigo 238.º:
Ac. 387/93.	Ac. 432/93.
Artigo 169.º:	Artigo 239.º:
Ac. 349/93.	Ac. 320/93.
Artigo 185.º:	Artigo 243.º:
Ac. 458/93.	Ac. 320/93.
Artigo 193.º:	Artigo 268.º:
Ac. 458/93.	Ac. 394/93.
Artigo 194.º:	Artigo 272.º:
Ac. 458/93.	Ac. 456/93.
Artigo 200.º:	Artigo 273.º:
Ac. 458/93.	Ac. 458/93.
Artigo 204.º:	Artigo 278.º:
Ac. 386/93;	Ac. 348/93.
Ac. 387/93;	Artigo 280.º (ver, <i>infra</i> , artigo 70.º da Lei
Ac. 458/93.	n.º 28/82, de 15 de Novembro):
Artigo 205.º:	Ac. 359/93.
Ac. 320/93;	Artigo 281.º:
Ac. 449/93;	
Ac. 453/93.	

Ac. 394/93;  
Ac. 397/93.

Artigo 282.º:

Ac. 394/93;  
Ac. 395/93;  
Ac. 397/93;  
Ac. 430/93.

## 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 9.º: Ac. 431/93; Ac. 454/93; Ac. 455/93.	Ac. 452/93; Ac. 453/93.
Artigo 28.º: Ac. 457/93.	Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>i</i> ): Ac. 405/93.
Artigo 69.º: Ac. 372/93.	Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 370/93; Ac. 377/93; Ac. 452/93.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>a</i> ): Ac. 318/93; Ac. 323/93.	Artigo 77.º: Ac. 318/93.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ): Ac. 321/93; Ac. 355/93; Ac. 359/93; Ac. 370/93; Ac. 377/93; Ac. 388/93; Ac. 405/93; Ac. 449/93;	Artigo 79.º-D: Ac. 393/93.  Artigo 84.º: Ac. 391/93.  Artigo 103.º: Ac. 431/93; Ac. 454/93; Ac. 455/93.

### 3 — Diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro:

Artigo 5.º:

Ac. 431/93;

Ac. 454/93;

Ac. 455/93.

#### 4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940):  
Artigo 469.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro):  
**Ac. 345/93.**

Código Civil:  
Artigo 1051.º (na redacção da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro):  
Ac. 381/93.

Artigo 1102.º:  
**Ac. 346/93.**

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954):  
Artigo 47.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 268/91, de 6 de Agosto):  
**Ac. 382/93.**

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):  
Artigo 37.º:  
Ac. 370/93.

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):  
Artigo 440.º:  
Ac. 355/93.

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690 de 11 de Maio de 1967):  
Artigo 678.º:  
Ac. 377/93.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):  
Artigo 667.º:  
**Ac. 451/93.**

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):  
Artigo 104.º:  
**Ac. 384/93.**

Artigo 410.º:  
**Ac. 322/93;**  
**Ac. 356/93.**

Artigo 433.º:  
**Ac. 322/93;**  
**Ac. 356/93.**

Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):  
Artigo 61.º:  
Ac. 321/93.

Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, aprovado em 26 de Março de 1993:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 348/93.**

Decreto da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, aprovado em 8 de Junho de 1993:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 433/93.**

Artigo 2.º:

- Ac. 433/93.**
- Artigo 3.º:  
**Ac. 433/93.**
- Decreto n.º 264/93, aprovado pelo Conselho de Ministros (estabelece medidas relativas aos programas de realojamento e de construção de habitações económicas):  
Artigo 2.º:  
**Ac. 432/93.**
- Artigo 4.º:  
**Ac. 432/93.**
- Decreto n.º 120/VI, da Assembleia da República (alteração à Lei n.º 2/90 — Estatuto dos Magistrados Judiciais):  
Artigo 1.º:  
**Ac. 457/93.**
- Decreto n.º 126/VI, da Assembleia da República (medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira):  
**Ac. 456/93.**
- Decreto n.º 129/VI, da Assembleia da República (segredo de Estado):  
Artigo 2.º:  
**Ac. 458/93.**
- Artigo 3.º:  
**Ac. 458/93.**
- Artigo 7.º:  
**Ac. 458/93.**
- Artigo 9.º:  
**Ac. 458/93.**
- Artigo 12.º:  
**Ac. 458/93.**
- Artigo 13.º:  
**Ac. 458/93.**
- Decreto n.º 130/VI, da Assembleia da República (nova redacção do artigo 43.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro):  
Artigo único:  
**Ac. 459/93.**
- Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940:  
Artigo 11.º:  
**Ac. 449/93;**  
**Ac. 453/93.**
- Artigo 12.º:  
Ac. 323/93.
- Artigo 20.º:  
**Ac. 449/93;**  
**Ac. 453/93.**
- Artigo 21.º:  
**Ac. 449/93;**  
**Ac. 453/93.**
- Decreto-Lei n.º 42 641, de 21 de Novembro de 1959:  
Artigo 32.º:  
Ac. 397/93.
- Artigo 34.º:  
Ac. 397/93.
- Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril:  
Artigo 17.º:  
**Ac. 325/93.**
- Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro:  
Artigo 12.º:  
**Ac. 413/93.**
- Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro:  
Artigo 7.º:  
**Ac. 330/93.**
- Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro:  
Artigo 127.º:  
**Ac. 321/93.**
- Decreto-Lei n.º 179/79, de 8 de Junho:  
Artigo 4.º:  
Ac. 405/93.

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:

Artigo 73.º:

**Ac. 344/93.**

Decreto-Lei n.º 133/83, de 18 de Março:

Artigo 2.º:

**Ac. 324/93.**

Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro:

Artigo 34.º:

**Ac. 359/93;**

**Ac. 434/93;**

**Ac. 442/93.**

Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março:

Artigo 70.º:

**Ac. 320/93.**

Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Junho:

Artigo 103.º:

**Ac. 447/93.**

Decreto-Lei n.º 24/86, de 18 d de Fevereiro:

Artigo 6.º:

**Ac. 397/93.**

Decreto-Lei n.º 357/87, de 17 de Novembro:

Artigo 13.º:

**Ac. 441/93.**

Artigo 14.º:

**Ac. 441/93.**

Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio:

Artigo 9.º:

**Ac. 385/93;**

**Ac. 424/93.**

Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro:

Artigo 9.º:

**Ac. 394/93.**

Decreto-Lei n.º 280/89, de 23 de Agosto:

Artigo 30.º:

**Ac. 430/93.**

Artigo 33.º:

**Ac. 430/93.**

Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março:

Artigo 27.º:

**Ac. 398/93.**

Decreto-Lei n.º 27/91, de 11 de Janeiro:

Artigo único:

**Ac. 396/93.**

Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro:

Artigo 11.º:

**Ac. 349/93.**

Artigo 15.º:

**Ac. 386/93;**

**Ac. 387/93.**

Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro:

Artigo 9.º (na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto):

Artigo 9.º:

**Ac. 452/93.**

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A, de 25 de Maio:

**Ac. 395/93.**

Despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, de 20 de Novembro de 1979, publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Fevereiro de 1979 (na redacção dada pelo despacho conjunto das mesmas entidades, de 18 de Março de 1980, publicado naquele *Jornal Oficial*, II Série, de 27 de Março de 1980):

**Ac. 429/93.**

Despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da

Armada, do Exército e da Força Aérea, de 3 de Fevereiro de 1982, publicado no <i>Diário da República</i> , II Série, de 24 de Fevereiro de 1982: <b>Ac. 429/93.</b>	Artigo 3.º: <b>Ac. 445/93.</b>
Estatuto de Aposentação (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro): Artigo 121.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 75/83, de 8 de Fevereiro): <b>Ac. 330/93.</b>	Artigo 6.º: <b>Ac. 445/93.</b>
Estatuto dos Jornalistas (aprovado pela Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro): Artigo 13.º: <b>Ac. 445/93.</b>	Artigo 8.º: <b>Ac. 445/93.</b>
Artigo 14.º: <b>Ac. 445/93.</b>	Artigo 9.º: <b>Ac. 445/93.</b>
Lei n.º 46/77, de 8 de Julho: Artigo 7.º: <b>Ac. 444/93.</b>	Artigo 10.º: <b>Ac. 445/93.</b>
Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto: Artigo 45.º: <b>Ac. 411/93.</b>	Artigo 14.º: <b>Ac. 445/93.</b>
Lei n.º 4/85, de 9 de Abril: Artigo 31.º: <b>Ac. 448/93.</b>	Artigo 15.º: <b>Ac. 445/93.</b>
Artigo 33.º: <b>Ac. 448/93.</b>	Artigo 16.º: <b>Ac. 445/93.</b>
Lei n.º 110/88, de 29 de Setembro: Artigo 1.º: <b>Ac. 444/93.</b>	Artigo 17.º: <b>Ac. 445/93.</b>
Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro: N.º 3: Ac. 318/93.	Artigo 18.º: <b>Ac. 445/93.</b>
Portaria n.º 1003/89, de 20 de Novembro: <b>Ac. 430/93.</b>	Artigo 19.º: <b>Ac. 445/93.</b>
Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513/79, de 24 de Dezembro):	Artigo 20.º: <b>Ac. 445/93.</b>
	Artigo 22.º: <b>Ac. 445/93.</b>
	Artigo 25.º: <b>Ac. 445/93.</b>
	Artigo 26.º: <b>Ac. 445/93.</b>
	Artigo 28.º: <b>Ac. 445/93.</b>
	Regulamento de Disciplina Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril):

Artigo 120.º:

Ac. 388/93.

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acção de despejo — Ac. 346/93.  
Accionistas — Ac. 397/93.  
Acesso aos tribunais — Ac. 344/93; Ac. 452/93; Ac. 458/93.  
Acesso às actas — Ac. 391/93; Ac. 394/93.  
Acidente de trabalho — Ac. 318/93.  
Acto administrativo — Ac. 447/93.  
Administração aberta — Ac. 394/93.  
Administração pública — Ac. 345/93; Ac. 430/93.  
Aposentação — Ac. 330/93.  
Arrendamento urbano — Ac. 346/93; Ac. 381/93.

### Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Criação de impostos — Ac. 324/93.

Definição de crime — Ac. 349/93.

Ilícito de mera ordenação social — Ac. 385/93; Ac. 424/93; Ac. 441/93.

Assistente — Ac. 344/93.

Autarca — Ac. 320/93.

Autarquia local — Ac. 320/93; Ac. 398/93; Ac. 432/93.

Autonomia universitária — Ac. 396/93.

Autorização legislativa — Ac. 324/93; Ac. 349/93; Ac. 382/93; Ac. 386/93; Ac. 387/93; Ac. 444/93.

## B

Banco — Ac. 323/93; Ac. 449/93; Ac. 453/93.

## C

Câmara municipal — Ac. 432/93.

Carta de condução — Ac. 382/93.

Carteira profissional — Ac. 445/93.

Cheque — Ac. 349/93; Ac. 386/93; Ac. 387/93.

Cinto de segurança — Ac. 433/93.

Colónia — Ac. 452/93.

Comissão de trabalhadores — Ac. 429/93.

Competência dos tribunais — Ac. 322/93; Ac. 356/93; Ac. 447/93.

Concurso — Ac. 391/93; Ac. 394/93.

Conselho Superior da Magistratura — Ac. 457/93.

Constituição económica — Ac. 444/93.

Contencioso administrativo — Ac. 447/93.

Contra-ordenação — Ac. 344/93; Ac. 385/93; Ac. 441/93.

Contratação colectiva — Ac. 430/93.

Contrato de trabalho — Ac. 345/93; Ac. 396/93.

Corrupção — Ac. 456/93.

Crime — Ac. 344/93; Ac. 456/93.

Cuidados de saúde — Ac. 348/93.

## D

Defesa nacional — Ac. 458/93.

Deficientes das forças Armadas — Ac. 330/93.

Definição de sector básico — Ac. 444/93.

Deputado — Ac. 458/93.

Direito à habitação — Ac. 346/93; Ac. 381/93; Ac. 432/93.

Direito à informação — Ac. 394/93.

Direito ao ambiente — Ac. 432/93.

Direito internacional — Ac. 405/93.

Direitos aduaneiros — Ac. 324/93.

Direitos da Oposição — Ac. 458/93.

Direitos sociais — Ac. 346/93.

Duração do mandato — Ac. 325/93.

## E

Estado de direito democrático — Ac. 322/93; Ac. 330/93; Ac. 356/93.

Estado unitário — Ac. 348/93.

Estatuto das associações sindicais — Ac. 325/93.  
Estrangeiro — Ac. 359/93; Ac. 434/93; Ac. 442/93.  
Expulsão do território nacional — Ac. 359/93; Ac. 434/93; Ac. 442/93.

## F

Falência — Ac. 323/93; Ac. 449/93; Ac. 453/93.  
Função jurisdicional — Ac. 320/93; Ac. 322/93; Ac. 356/93; Ac. 449/93; Ac. 435/93.  
Função pública — Ac. 345/93; Ac. 391/93; Ac. 394/93.  
Fundamento do recurso — Ac. 322/93; Ac. 356/93.

## G

Governo:

Competência legislativa — Ac. 385/93; Ac. 424/93; Ac. 441/93; Ac. 447/93.

## I

Impenhorabilidade de pensões — Ac. 411/93.  
Incompatibilidade de juiz — Ac. 457/93; Ac. 459/93.  
Inconstitucionalidade indirecta — Ac. 405/93.  
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 349/93.  
Inconstitucionalidade consequencial — Ac. 348/93; Ac. 429/93.  
Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 441/93.  
Indemnização ao lesado — Ac. 413/93.  
Independência dos tribunais — Ac. 458/93.  
Independência nacional — Ac. 458/93.  
Iniciativa privada — Ac. 444/93.  
Inscrição no registo dos partidos — Ac. 455/93.

Instituição de crédito — Ac. 397/93  
Instituto Nacional de Estatística — Ac. 430/93.  
Interpretação conforme a Constituição — Ac. 349/93; Ac. 442/93.  
Integridade da soberania — Ac. 458/93.  
Investigação criminal — Ac. 456/93.  
Isenção fiscal — Ac. 324/93.

## J

Jornalista — Ac. 445/93.  
Juiz do Tribunal de Contas — Ac. 459/93.

## L

Legislação do trabalho — Ac. 396/93; Ac. 430/93.  
Liberdade condicional — Ac. 321/93.  
Liberdade sindical — Ac. 325/93; Ac. 445/93.  
Limite da pena — Ac. 359/93; Ac. 434/93; Ac. 442/93.  
Liquidação — Ac. 323/93; Ac. 449/93; Ac. 453/93.

## M

Mandato — Ac. 320/93; Ac. 325/93.  
Matéria de facto e de direito — Ac. 322/93; Ac. 356/93.  
Ministério Público — Ac. 344/93; Ac. 456/93.  
Médico — Ac. 348/93.

## N

Nacionalizações — Ac. 444/93.  
Norma programática — Ac. 432/93.

## O

Órgão de soberania — Ac. 348/93.

## P

Paraquedistas — Ac. 330/93.  
Partido político — Ac. 431/93; Ac. 454/93; Ac. 455/93.  
Pena acessória — Ac. 359/93; Ac. 434/93; Ac. 442/93.  
Pensão de reforma — Ac. 330/93.  
Pensão por acidente de trabalho — Ac. 318/93.  
Perda de mandato — Ac. 320/93.  
Polícia Judiciária — Ac. 456/93.  
Princípio da adequação — Ac. 458/93.  
Princípio da confiança — Ac. 330/93.  
Princípio da igualdade — Ac. 330/93; Ac. 344/93; Ac. 381/93; Ac. 384/93; Ac. 411/93; Ac. 413/93; Ac. 447/93; Ac. 448/93; Ac. 457/93.  
Princípio da necessidade — Ac. 458/93.  
Princípio da precisão das leis — Ac. 457/93; Ac. 458/93.  
Princípio da proporcionalidade — Ac. 456/93; Ac. 458/93.  
Princípio democrático — Ac. 444/93.

### Processo civil:

Princípio da economia processual — Ac. 413/93.  
Princípio da justiça material — Ac. 413/93.  
Princípio dispositivo — Ac. 413/93.

### Processo constitucional:

#### Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Competência — Ac. 444/93.  
Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 394/93; Ac. 395/93; Ac. 397/93; Ac. 398/93; Ac. 430/93.  
Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 394/93.  
Interesse jurídico relevante — Ac. 394/93; Ac. 397/93; Ac. 398/93.  
Objecto do pedido — Ac. 430/93.

Prazo constitucional — Ac. 432/93.

Tempestividade — Ac. 432/93.

#### Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Aclaração — Ac. 391/93.  
Admissão do recurso — Ac. 377/93; Ac. 393/93.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 321/93; Ac. 323/93; Ac. 345/93; Ac. 359/93; Ac. 381/93; Ac. 388/93; Ac. 449/93; Ac. 452/93; Ac. 453/93.

Conhecimento do recurso — Ac. 318/93.

Competência — Ac. 318/93; Ac. 370/93; Ac. 372/93; Ac. 381/93; Ac. 405/93.

Condenação em custas — Ac. 372/93.

Desaplicação da norma por inconstitucionalidade — Ac. 318/93.

Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 370/93.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 321/93; Ac. 355/93; Ac. 452/93.

Interesse jurídico — Ac. 448/93; Ac. 452/93.

Interposição do recurso — Ac. 355/93; Ac. 377/93.

Nulidade processual — Ac. 355/93.

Objecto do recurso — Ac. 318/93; Ac. 345/93; Ac. 449/93; Ac. 453/93.

Pressuposto do recurso — Ac. 318/93; Ac. 321/93; Ac. 377/93; Ac. 388/93.

Recurso para o Plenário — Ac. 393/93.

### Processo criminal:

Direito ao recurso — Ac. 321/93; Ac. 322/93; Ac. 356/93.

Garantias de processo criminal — Ac. 321/93; Ac. 322/93; Ac. 356/93; Ac. 384/93; Ac. 451/93.  
Princípio da imediação — Ac. 322/93; Ac. 356/93.  
Princípio da oralidade — Ac. 322/93; Ac. 356/93.  
Princípio do acusatório — Ac. 322/93; Ac. 356/93.  
Princípio do contraditório — Ac. 322/93; Ac. 356/93.  
Princípio do processo justo — Ac. 322/93; Ac. 356/93.  
Prisão preventiva — Ac. 384/89.  
Processo de contra-ordenação — Ac. 344/93.  
Propriedade privada — Ac. 411/93.  
Prova — Ac. 322/93; Ac. 356/93.

## R

Retroactividade da lei penal — Ac. 451/93.  
Recurso contencioso — Ac. 320/93; Ac. 458/93.  
*Reformatio in pejus* — Ac. 355/93; Ac. 451/93.  
Região autónoma:  
Competência legislativa — Ac. 348/93; Ac. 395/93; Ac. 433/93; Ac. 452/93.  
Competência regulamentar — Ac. 395/93.  
Interesse específico — Ac. 433/93.  
Regulamento de execução — Ac. 429/93.  
Remissão de colónia — Ac. 452/93.

Representação proporcional — Ac. 457/93.  
Reserva de lei — Ac. 429/93; Ac. 457/93.

## S

Sector público — Ac. 444/93.  
Segredo de Estado — Ac. 458/93.  
Segurança social — Ac. 411/93.  
Sigla de partido político — Ac. 454/93.  
Símbolo de partido político — Ac. 431/93; Ac. 454/93.  
Sindicato — Ac. 325/93; Ac. 445/93.  
Sublocação — Ac. 346/93.  
Subsídio de reintegração — Ac. 448/93.  
Suspensão de eficácia — Ac. 447/93.

## T

Taxa de justiça — Ac. 391/93.  
Titulares de cargos políticos — Ac. 448/93.  
Trabalho a prazo — Ac. 345/93; Ac. 396/93.  
Tribunal administrativo — Ac. 320/93.  
Tribunal colectivo — Ac. 322/93; Ac. 356/93.  
Tribunal de Contas — Ac. 398/93; Ac. 459/93.  
Tribunal militar — Ac. 388/93.  
Tutela administrativa — Ac. 320/93.

## V

Visto do tribunal de contas — Ac. 398/93.

## ÍNDICE GERAL

## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 348/93, de 19 de Maio de 1993 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, aprovado em 26 de Março de 1993, sobre «acréscimo do número de utentes a cada médico de clínica geral» e, em consequência, das normas dos artigos 3.º, n.º 2, e 4.º do mesmo decreto.*

Acórdão n.º 432/93, de 13 de Julho de 1993 — *Decide não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.º 1, do Decreto n.º 264/93, aprovado pelo Conselho de Ministros, sobre o Programa de Realojamento e de Construção de Habitações Económicas.*

Acórdão n.º 433/93, de 13 de Julho de 1993 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto aprovado na Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Junho de 1993, que «torna obrigatório o uso de cinto de segurança», e das normas constantes dos artigos 2.º e 3.º do mesmo diploma, consequencialmente à anterior pronúncia de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 456/93, de 12 de Agosto de 1993 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.ºs 2 — na parte relativa à iniciativa própria da Polícia Judiciária — e 3, alínea a), e 3.º, n.ºs 1 e 2, todos com referência ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 126/VI da Assembleia da República, relativo a «Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira».*

Acórdão n.º 457/93, de 12 de Agosto de 1993 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto da Assembleia da República n.º 120/VI, na parte em que aprova alterações a Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro — Estatuto dos Magistrados Judiciais, relativamente ao sistema de eleição dos juízes do Conselho Superior da Magistratura e ao regime de incompatibilidades dos juízes dos tribunais judiciais.*

Acórdão n.º 458/93, de 12 de Agosto de 1993 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do Decreto n.º 129/VI, da Assembleia da República, relativo ao Segredo de Estado, e do artigo 7.º do mesmo Decreto; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto, na parte que contempla os Presidentes dos Governos Regionais e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto, mas apenas quando aplicáveis ao Presidente da República e ao Primeiro Ministro, nos casos em que estas entidades solicitem o acesso a documentos classificados a título definitivo por outras entidades; não se pronuncia pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 12.º do Decreto e das normas dos n.ºs 1 a 4 do artigo 13.º, por si só ou conjugados com o artigo 14.º do Decreto, enquanto criam um órgão público independente de fiscalização da aplicação da lei do segredo de Estado; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto, na parte em que contempla o presidente do Supremo Tribunal Administrativo e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto, na parte respeitante à eleição de um dos deputados que integram a composição da Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado; não se pronuncia pela inconstitucionalidade do artigo 14.º deste Decreto, na parte em que não prevê a impugnação contenciosa do acto de classificação definitiva de documentos e informações como segredo de Estado e na parte em que exige o pedido e obtenção de prévio parecer da Comissão de Fiscalização prevista no artigo 13.º do mesmo diploma como condição para impugnação do acto contencioso de denegação de acesso a documento ou informação classificados quando interpretado no sentido de que o requerente pode interpor recurso contencioso se a*

*Comissão de Fiscalização não emitir o parecer previsto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto no prazo legal.*

Acórdão n.º 459/93, de 16 de Agosto de 1993 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo único do Decreto n.º 130/VI da Assembleia da República, relativo à reforma do Tribunal de Contas, na parte em que dá nova redacção ao artigo 43.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.*

## 2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 394/93, de 16 de Junho de 1993 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe o acesso dos interessados, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, aquela sem efeito em que são directamente apreciados e ressalva, por razões de equidade e de segurança jurídica, os efeitos entretanto produzidos pela referida norma, e bem assim os que ela venha a produzir até à data da publicação do presente acórdão no Diário da República, com excepção dos casos ainda susceptíveis de impugnação judicial ou que dela se encontrem pendentes em tal data.*

Acórdão n.º 395/93, de 16 de Junho de 1993 — *Declara com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/88/A, de 25 de Maio, e ressalva os efeitos entretanto produzidos por tais normas, e bem assim os efeitos que elas venham a produzir até à data da publicação do presente acórdão no Diário da República.*

Acórdão n.º 396/93, de 22 de Junho de 1993 — *Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo único do Decreto-Lei n.º 27/91, de 11 de Janeiro, referente à celebração pelas instituições universitárias de contratos de trabalho a termo certo.*

Acórdão n.º 397/93, de 22 de Junho de 1993 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas dos artigos 32.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 21 de Novembro de 1959, e 6.º do Decreto-Lei n.º 24/86, de 18 de Fevereiro, em razão de inutilidade do mesmo pedido.*

Acórdão n.º 398/93, de 23 de Junho de 1993 — *Não toma conhecimento do pedido de apreciação da constitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março, por inutilidade superveniente do mesmo pedido.*

Acórdão n.º 429/93, de 7 de Julho de 1993 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade consequencial das Normas da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas pelo despacho conjunto do Chefes do Estado-Maior General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 3 de Fevereiro de 1982, publicado no Diário da República, II Série, n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1982; declara, com força obrigatória geral a inconstitucionalidade consequencial das Normas Provisórias da Organização e Funcionamento das Comissões de Trabalhadores dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovadas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea de 20 de Novembro de 1979, publicado no Diário da República, II Série, n.º 274, de 27 de Novembro de 1979, na redacção dada pelo despacho conjunto das mesmas entidades de*

*18 de Março de 1980, publicado naquela Jornal Oficial, II Série, n.º 73, de 27 desse mês; e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das Normas referidas na alínea anterior, na sua redacção inicial.*

Acórdão n.º 430/93, de 7 de Julho de 1993 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 30.º, n.º 1, e 33.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto-lei n.º 280/89, de 23 de Agosto, que altera o estatuto do Instituto Nacional de Estatística e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 1003/89, de 20 de Novembro, que aprova o regulamento de pessoal do Instituto Nacional de Estatística, determinando a fixação de produção dos respectivos efeitos a partir da publicação do presente acórdão.*

Acórdão n.º 444/93, de 14 de Julho de 1993 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas do artigo 1.º da Lei n.º 110/88, de 29 de Setembro, que autoriza o Governo a alterar a Lei da Delimitação dos Sectores (Lei n.º 46/77, de 8 de Julho), bem como da do artigo 7.º desta última Lei.*

Acórdão n.º 445/93, de 14 de Julho de 1993 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, e artigos 3.º, 6.º, 8.º, n.º 1, 9.º, 10.º, n.ºs 1 e 7, 14.º, 15.º, n.º 2, 16.º, n.º 2, 17.º, n.º 3, 18.º, 19.º, n.º 1, 20.º, n.º 3, 22.º, n.º 1, 25.º, 26.º e 28.º do Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 513/79, de 24 de Dezembro.*

### 3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 320/93, de 5 de Maio de 1993 — *Não julga inconstitucional, quer a norma do artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 100/84, na parte em que ela prevê a perda de mandato para os membros eleitos dos órgãos autárquicos que incorram em ilegalidade grave, verificada em inquérito, quer a do n.º 2 do mesmo artigo, ao atribuir ao plenário do respectivo órgão a competência para declarar essa medida.*

Acórdão n.º 321/93, de 5 de Maio de 1993 — *Não conhece da inconstitucionalidade da norma do artigo 61.º, n.º 1, do Código Penal de 1982, por ela não ter sido aplicada na decisão recorrida; e não julga inconstitucional a norma do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76, na parte em que ela exclui do recurso as decisões que neguem a liberdade condicional «facultativa» (agora prevista naquele preceito do Código Penal).*

Acórdão n.º 322/93, de 5 de Maio de 1993 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 410.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 433.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 323/93, de 5 de Maio de 1993 — *Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter desaplicado a norma a que o recorrente restringiu o seu objecto.*

Acórdão n.º 324/93, de 5 de Maio de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 133/83, de 18 de Março, na parte em que, excedendo a autorização legislativa constante do artigo 22.º, alínea l), da Lei n.º 40/81, de 30 de Dezembro, permite isentar de direitos e de sobretaxa a importação de bens de equipamento directamente produtivos para empresas não pertencentes aos sectores das pescas, indústrias extractivas e indústrias transformadoras.*

- Acórdão n.º 325/93, de 5 de Maio de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 17.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na parte em que determina que o mandato dos corpos gerentes das associações sindicais não pode ter duração superior a três anos.*
- Acórdão n.º 330/93, de 11 de Maio de 1993 — *Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 498/72, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75/83, de 8 de Fevereiro, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, sobre o cálculo da gratificação de serviço pára-quedista para efeitos de pensão de reforma.*
- Acórdão n.º 344/93, de 12 de Maio de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que apenas atribui legitimidade para recorrer para a Relação ao Ministério Público e ao arguido.*
- Acórdão n.º 345/93, de 12 de Maio de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 469.º, § 1.º, alínea c), do Código Administrativo, enquanto interpretada no sentido de a denúncia do contrato aí prevista ser aplicável a «contratos de provimento além do quadro».*
- Acórdão n.º 346/93, de 12 de Maio de 1993 — *Não julga inconstitucional o artigo 1102.º de Código Civil que determina a caducidade do subarrendamento com a extinção, por qualquer causa, do contrato de arrendamento, sem prejuízo da responsabilidade do sublocador para com o sublocatário, quando o motivo de extinção lhe seja imputável.*
- Acórdão n.º 349/93, de 19 de Maio de 1993 — *Não julga [organicamente] inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, sobre o crime de emissão de cheque sem provisão.*
- Acórdão n.º 356/93, de 25 de Maio de 1993 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 410.º e do artigo 433.º do Código de Processo Penal, que estabelecem os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça nos recursos para ele interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos.*
- Acórdão n.º 359/93, de 25 de Maio de 1993 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 430/83.*
- Acórdão n.º 372/93, de 8 de Junho de 1993 — *Confirma despacho do relator que indeferiu requerimento do recorrente de dispensa de pagamento de custas.*
- Acórdão n.º 377/93, de 8 de Junho de 1993 — *Não conhece do recurso, por irregularidade da sua interposição e admissão.*
- Acórdão n.º 381/93, de 8 de Junho de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 1051.º do Código Civil, na redacção da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, que impõe ao inquilino o ónus de comunicar, por intermédio de notificação judicial, ao senhorio a sua vontade em manter o contrato de arrendamento anteriormente celebrado por outrem na qualidade de locador.*
- Acórdão n.º 382/93, de 8 de Junho de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 47.º, n.º 17, alínea a), do Código da Estrada, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 268/91, de 6 de Agosto, na medida em que, da sua conjugação com o artigo 46.º do mesmo diploma, resulta ser punível, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de*

*Abriu, a condução de um veículo automóvel ligeiro na via pública por titular de licença de condução estrangeira já caducada.*

Acórdão n.º 384/93, de 8 de Junho de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que correm em férias os prazos relativos a processos em que haja arguidos detidos ou presos, mesmo quanto aos co-arguidos que aí não se encontrem nessa situação.*

Acórdão n.º 385/93, de 8 de Junho de 1993 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio, na parte em que fixa em 3 000 contos o limite máximo da coima aplicável a pessoas singulares pela contra-ordenação consistente na infração ao n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma, referente ao corte ou arranque de sobreiros.*

Acórdão n.º 386/93, de 8 de Junho de 1993 — *Não julga inconstitucional o artigo 15.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na parte em que revogou o Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, referente aos processos crimes por emissão de cheque sem provisão.*

Acórdão n.º 387/93, de 8 de Junho de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, no segmento em que revogou o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, referente aos processos crimes por emissão de cheque sem provisão.*

Acórdão n.º 388/93, de 8 Junho de 1993 — *Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucional.*

Acórdão n.º 391/93, de 9 de Junho de 1993 — *Defere parcialmente o pedido de aclaração do Acórdão n.º 335/92 e indefere os pedidos de reforma da decisão quanto a custas, quer do Ministério Público, quer da recorrida.*

Acórdão n.º 405/93, de 29 de Junho de 1993 — *Não conhece do recurso por a norma arguida de inconstitucionalidade não violar directamente um princípio ou norma constitucional.*

Acórdão n.º 411/93, de 29 de Junho de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (Lei da Segurança Social), apenas na medida em que isenta de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que excede o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna*

Acórdão n.º 413/93, de 29 de Junho de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, que permite que, no caso de absolvição da acusação-crime, o juiz condene o réu em indemnização civil.*

Acórdão n.º 424/93, de 30 de Junho de 1993 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio (sobre corte e arranque de sobreiros), na parte em que fixa o limite máximo da coisa aplicável a pessoas singulares em montante superior ao do regime geral estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.*

Acórdão n.º 434/93, de 13 de Julho de 1993 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, interpretada no senti-*

*de de que a condenação de um estrangeiro pelo crime previsto no artigo 23.º, n.º 1, tem como efeito necessário a sua expulsão do País.*

Acórdão n.º 441/93, de 14 de Julho de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma constante do corpo do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 357/87, de 17 de Novembro, enquanto qualifica como contra-ordenação a prática não autorizada dos actos e actividades referidas no artigo 13.º, n.º 1, alínea a), e julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo Decreto-Lei, na parte em que fixa valores superiores aos dos limites estabelecidos no regime geral de punição do ilícito de mera ordenação social, constante da versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.*

Acórdão n.º 442/93, de 14 de Julho de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, interpretada no sentido de que, condenando-se um arguido estrangeiro pelo crime do artigo 23.º daquele decreto-lei, se impõe a aplicação automática da sua expulsão do país.*

Acórdão n.º 447/93, de 15 de Julho de 1993 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea d) do artigo 103.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, que impede o recurso, salvo por oposição de julgados, dos acórdãos da primeira Secção do Supremo Tribunal Administrativo que decidam sobre a suspensão de eficácia de actos contenciosamente impugnados.*

Acórdão n.º 448/93, de 15 de Julho de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 31.º, n.º 1, conjugada com a norma do artigo 33.º, ambas da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na sua versão originária, interpretada nos termos em que foi pelo acórdão recorrido, isto é, como só reconhecendo a existência do direito ao subsídio de reintegração nos casos em que a cessação do exercício dos cargos políticos referidos no artigo 24.º, n.º 1, da mesma Lei, ocorresse em data posterior a 1 de Janeiro de 1985.*

Acórdão n.º 449/93, de 15 de Julho de 1993 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, 20.º e 21.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, diploma que regulamenta a liquidação de estabelecimentos bancários.*

Acórdão n.º 451/93, de 15 de Julho de 1993 — *Julga inconstitucional a norma do § 1.º, n.º 2, do artigo 667.º do Código de Processo Penal de 1929 quando aplicada, por força do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, a processos pendentes à data da entrada em vigor do novo Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 452/93, de 15 de Julho de 1993 — *Não conhece do recurso relativamente as normas dos artigos 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, 3.º, n.ºs 2 a 4, e 7.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 13 de Outubro, e 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, com a redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, e não julga inconstitucional a norma do citado artigo 9.º, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto.*

Acórdão n.º 453/93, de 15 de Julho de 1993 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, 20.º e 21.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, diploma que regulamenta a liquidação de estabelecimentos bancários.*

Acórdão n.º 318/93, de 5 de Maio de 1993 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por o acórdão recorrido não ter desrespeitado o alcance da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 61/91.*

Acórdão n.º 355/93, de 25 de Maio de 1993 — *Indefere a reclamação, por a questão de inconstitucionalidade apenas ter sido suscitada ao requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional quando o podia ter sido em arguição de nulidade processual.*

Acórdão n.º 370/93, de 8 de Junho de 1993 — *Indefere a reclamação, por falta de exaustão dos recursos ordinários.*

Acórdão n.º 393/93, de 15 de Junho de 1993 — *Indefere reclamação contra despacho de não admissão do recurso por entender que o Acórdão n.º 187/93 é irrecorrível para o plenário do Tribunal Constitucional.*

## 5 — Outros processos

Acórdão n.º 431/93, de 13 de Julho de 1993 — *Ordena o registo do novo símbolo apresentado pelo Partido Socialista Revolucionário.*

Acórdão n.º 454/93, de 10 de Agosto de 1993 — *Ordena o registo da nova sigla e do novo símbolo do Movimento Democrático Português.*

Acórdão n.º 455/93, de 12 de Agosto de 1993 — *Determina a inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do partido político denominado «Movimento O Partido da Terra».*

II — Acórdãos do 2.º quadrimestre de 1993 não publicados no presente volume

III — Índices de preceitos normativos

1 — Preceitos da Constituição

2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 — Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral